

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL
FACULDADE DE DIREITO

João Vítor Portella Domingues

**O PRINCÍPIO DA SUBSIDIARIEDADE PENAL E A ATUAÇÃO DA JUSTIÇA
DESPORTIVA NO COMBATE AO RACISMO NO FUTEBOL BRASILEIRO**

Porto Alegre

2023

João Vítor Portella Domingues

**O PRINCÍPIO DA SUBSIDIARIEDADE PENAL E A ATUAÇÃO DA JUSTIÇA
DESPORTIVA NO COMBATE AO RACISMO NO FUTEBOL BRASILEIRO**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado como requisito parcial para
obtenção do título de Bacharel em Ciências
Jurídicas e Sociais na Universidade Federal
do Rio Grande do Sul.

Orientador: Prof. Ângelo Roberto Ilha da Silva

Porto Alegre

2023

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação

CIP - Catalogação na Publicação

Domingues, João Vítor Portella
O Princípio da Subsidiariedade Penal e a Atuação da
Justiça Desportiva no Combate ao Racismo no Futebol
Brasileiro / João Vítor Portella Domingues. -- 2023.
76 f.
Orientador: Ângelo Roberto Ilha da Silva.

Trabalho de conclusão de curso (Graduação) --
Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Faculdade
de Direito, Curso de Ciências Jurídicas e Sociais,
Porto Alegre, BR-RS, 2023.

1. Direito Desportivo. 2. Conexões com Direito
Penal. 3. Atuação da Justiça Desportiva. 4. Combate ao
Racismo no Futebol Brasileiro. 5. Princípio da
Intervenção-mínima e ultima ratio. I. Ilha da Silva,
Ângelo Roberto, orient. II. Título.

Elaborada pelo Sistema de Geração Automática de Ficha Catalográfica da UFRGS com os dados fornecidos pelo(a) autor(a).

João Vítor Portella Domingues

**O PRINCÍPIO DA SUBSIDIARIEDADE PENAL E A ATUAÇÃO DA JUSTIÇA
DESPORTIVA NO COMBATE AO RACISMO NO FUTEBOL BRASILEIRO**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado como requisito parcial para
obtenção do título de Bacharel em Ciências
Jurídicas e Sociais na Universidade Federal
do Rio Grande do Sul.

Aprovado em: 05 de setembro de 2023.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. Mauro Fonseca Andrade
Universidade Federal do Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Danilo Knijnik
Universidade Federal do Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Ângelo Roberto Ilha da Silva (orientador)
Universidade Federal do Rio Grande do Sul

AGRADECIMENTOS

O presente trabalho de conclusão de curso foi escrito em um momento de grande relevância social para o futebol no Brasil e no mundo. Os recorrentes ataques racistas sofridos pelo jogador profissional brasileiro Vinícius José Paixão de Oliveira Júnior – popularmente conhecido como Vini Jr. –, neste ano de 2023, reacendeu o debate mais do que necessário sobre racismo e injúria racial no esporte. Atos discriminatórios de racismo no âmbito esportivo atingem atletas negros em todo o mundo e no Brasil não é diferente. Não obstante, cabe aqui a minha singela homenagem a todos os profissionais negros do esporte brasileiro, que sentem na pele a dificuldade de jogar contra este adversário que permeia a nossa sociedade há mais de 350 anos – em especial ao meu grande e querido amigo Demetryus Alcantara Franca, atleta profissional de atletismo da SOGIPA e colega do curso de Ciências Jurídicas e Sociais da UFRGS.

Por oportuno, agradeço à minha mãe e à minha avó, Carla e Helena, por todo o amor e carinho e por sempre buscarem o melhor para mim, incentivando sempre o estudo e a busca pelo saber. Agradeço ao meu irmão João Enrique por sempre zelar pelo meu bem-estar e por servir de inspiração, guiando-me sempre pelo caminho do que é certo. Agradeço aos meus amigos Rodrigo Luiz Alves Leal e Mateus Martins de Andrade, que me acompanham desde a época do Colégio Militar e nunca me deixaram desistir de correr atrás dos meus sonhos. Ademais, agradeço à minha companheira Raíssa Milena dos Santos Ramos pelo amor e suporte em todo esse período. Ainda, agradeço a mim, por todo o crescimento pessoal e amadurecimento ao longo destes anos que me fizeram ter resiliência – principalmente em 2020 com a crise sanitária gerada em razão da Covid-19 – para acreditar no meu processo e compreender que as coisas acontecem apenas no momento em que elas devem acontecer.

Por fim, agradeço à Universidade Federal do Rio Grande do Sul, aos meus ótimos professores – em especial os Professores Drs. Ângelo Roberto Ilha da Silva, meu orientador, e Jamil Andraus Hanna Bannura. Estudar na UFRGS era um sonho do qual realizei e sinto que é uma honra que me acompanhará por toda a vida. A todos vocês, o meu mais caloroso “muito obrigado”.

“[...]Nos fóruns que reúnem negros, costumamos dizer que os racistas podem nos fazer duas coisas: ou eles nos matam ou eles nos adoecem.

Eu me recuso a morrer ou adoecer. Prefiro lutar.”

– Márcio Chagas da Silva, ex-árbitro e ex-comentarista de futebol.

RESUMO

Este estudo apresenta uma breve introdução aos elementos gerais do racismo no futebol brasileiro, ato discriminatório de ódio contra um indivíduo por conta de sua raça ou cor. O objetivo principal da pesquisa é investigar os efeitos práticos dos dispositivos legais desportivos e sua aplicação por parte da Justiça Desportiva, utilizando jurisprudência e doutrina especializada como base. Inicialmente, realiza-se uma breve elaboração acerca do racismo estrutural e seu contexto histórico – inclusive no âmbito esportivo brasileiro. Partindo do contexto apresentado, passa-se a discutir a função principal do Direito Desportivo na sociedade, baseando-se nos princípios fundamentais do Direito Penal, como o princípio da intervenção-mínima e *ultima ratio*, realizando, assim, a conexão de ambos os sistemas jurídicos. Na sequência, abordam-se as entidades privadas do esporte e sobre o que versam seus estatutos legais em relação aos atos discriminatórios, elencando suas sanções disciplinares. Após, analisam-se as amostras de casos relevantes de racismo no futebol brasileiro e seus desdobramentos, assim como suas decisões. Com isso, procede-se à análise quantitativa dos casos, com base nos dados investigados e realiza-se uma elucidação do que dispõe a doutrina especializada em relação aos dados apresentados. Conforme veremos, as decisões proferidas para casos deste tipo se mostram brandas, com impacto inexistente na prevenção de atos discriminatórios em âmbito esportivo. Assim, a doutrina especializada critica a atuação da Justiça Desportiva no que tange à aplicação de sanções mais rígidas, e vê este contexto como explicação do porquê verifica-se que os casos de racismo no futebol brasileiro só tendem a aumentar a cada ano. O racismo no futebol é um grande problema atual e a única maneira de preveni-lo e combatê-lo é aplicar as sanções rígidas previstas expressamente nos diplomas legais desportivos.

Palavras-chave: Direito Desportivo; Direito Penal; Intervenção-mínima; *Ultima Ratio*; Atuação; Racismo no Futebol Brasileiro; Aplicação.

ABSTRACT

This study presents a brief introduction to the general elements of racism in Brazilian soccer, a discriminatory act of hatred against an individual because of their race or color. The main objective of the research is to investigate the practical effects of sports legal provisions and their application by the Sports Justice, using jurisprudence and specialized doctrine as a basis. Initially, there is a brief elaboration of structural racism and its historical context – including in the Brazilian sports field. Starting from the context presented, we will discuss the main function of Sports Law in society, based on the fundamental principles of Criminal Law, such as the principle of minimum-intervention and *ultima ratio*, realizing the connection of both legal systems. Next, we look the private entities of the sport and what their legal statute are about in relation to discriminatory acts, listing their disciplinary sanctions. Afterwards, samples of relevant cases of racism in Brazilian soccer and their consequences are analyzed, as well as their decisions. This is followed by a quantitative analysis of the cases, based on the data investigated, and an elucidation of what specialized doctrine provides in relation to the data presented. As we will see, the decisions handed down for cases of this type are mild, with no impact on the prevention of discriminatory acts in sports. In this way, the specialized doctrine criticizes the actions of the Sports Court in terms of applying stricter sanctions, and sees this context as an explanation for why cases of racism in Brazilian soccer only tend to increase every year. Racism in soccer is a major problem today and the only way to prevent and combat it is to apply the strict sanctions expressly provided for in sports legislation.

Keywords: Sports Law; Criminal Law; Minimum-Intervention; *Ultima Ratio*; Action; Racism in Brazilian Soccer; Enforcement.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

§	Parágrafo
Art.	Artigo
Anesporte	Autoridade Nacional para Prevenção e Combate à Violência e à Discriminação no Esporte
CBF	Confederação Brasileira de Futebol
CBJD	Código Brasileiro de Justiça Desportiva
COB	Comitê Olímpico Brasileiro
COI	Comitê Olímpico Internacional
CONMEBOL	Confederação Sul-Americana de Futebol
CP	Código Penal
DUDH.	Declaração Universal dos Direitos Humanos
FIFA	<i>Fédération Internationale de Football Association</i>
GEED	Grupo de Estudos sobre Esporte e Discriminação
IFAB	International Football Association Board
LGE	Lei Geral do Esporte
Nº	Número
OAB	Ordem dos Advogados do Brasil
ONU	Organização das Nações Unidas
REC	Regulamento Específico da Competição
RGC	Regulamento Geral das Competições
Sinesp	Sistema Nacional do Esporte
STJD	Superior Tribunal de Justiça Desportiva
TAS	Tribunal Arbitral do Esporte
TJD	Tribunal de Justiça Desportiva

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	11
2 DO RACISMO	13
2.1 Elementos Gerais	13
2.1.1 História e Conceituação	13
2.1.2 Os Direitos Humanos e sua Internacionalização.....	15
2.1.3 Lei nº 1.390/1951 (Lei “Afonso Arinos”).....	16
2.1.4 Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial de 1965	16
2.1.5 Constituição Federal de 1988.....	18
2.1.6 Lei nº 7.716/1989 (Lei de Crime Racial)	19
2.2 A Origem do Futebol Brasileiro e o Racismo no Âmbito Esportivo	20
3 DO DIREITO PENAL E A ATUAÇÃO DA JUSTIÇA DESPORTIVA COMO INSTRUMENTO INFORMAL DE CONTROLE SOCIAL.....	24
3.1 A Função de Controle Social.....	24
3.2 O Princípio da Adequação Social	25
3.3 O Princípio da Ofensividade.....	25
3.4 O Princípio da Intervenção Mínima (<i>ultima ratio</i>) e o Caráter Fragmentário e Subsidiário do Direito Penal.....	26
3.5 O Direito Desportivo como Instrumento de Controle Social	27
3.5.1 A Licitude das Lesões Provenientes do Esporte e a Teoria do “Risco Permitido” e do “Caso Fortuito”	27
3.5.2 A Illicitude das Condutas Violentas em Âmbito Desportivo e a Intervenção do Direito Penal à Luz do Princípio <i>non bis in idem</i>	30
4 DOS INSTITUTOS DESPORTIVOS E PENAIS E SUAS PREVISÕES QUANTO AOS ATOS DISCRIMINATÓRIOS.....	32
4.1 Comitê Olímpico Internacional (COI).....	32
4.1.1 Olimpismo e os Direitos Humanos	33

4.2 Federação Internacional de Futebol (FIFA)	34
4.3 Confederação Sul-Americana de Futebol (CONMEBOL)	37
4.4 Confederação Brasileira de Futebol (CBF)	40
4.5 Lei nº 9.615/1998 (Lei “Pelé”)	44
4.6 Código Brasileiro de Justiça Desportiva (CBJD)	46
4.7 Lei nº 14.597/2023 – A Lei Geral do Esporte	48
4.8 Comentários Acerca da Lei nº 14.532/2023	50
5 DOS OBSTÁCULOS EXISTENTES NO COMBATE AO RACISMO NO FUTEBOL	52
5.1 Análise Jurisprudencial	52
5.1.1 Caso “Tinga” – 2005.....	52
5.1.2 Caso “Aranha” – 2014	54
5.1.3 Caso “Celsinho” – 2021	56
5.1.4 Caso “Edenílson” – 2022.....	57
5.2 Análise Quantitativa	58
5.3 Análise Qualitativa	61
6 CONSIDERAÇÕES FINAIS	65
REFERÊNCIAS	68
ANEXO A – CÓDIGO DISCIPLINAR DA FIFA, ARTIGO 15	74
ANEXO B – ESTATUTO FIFA, ARTS. 3 E 4	76

1 INTRODUÇÃO

O futebol nacional tem um longo histórico de casos de racismo. Ele remonta ao ano de 1898, quando o esporte chegou ao Brasil. Os negros e a sociedade como um todo são afetados negativamente por seus efeitos, que são prejudiciais, inclusive, quando considerados no contexto do ambiente esportivo. Em razão disso, a jurisprudência brasileira começou a buscar soluções para acabar com esse comportamento discriminatório, por meio do Direito Penal derivado de acordos internacionais que protegem os direitos dos negros, bem como por meio do Direito Desportivo com suas medidas disciplinares.

A partir desse cenário de preocupação generalizada, o presente trabalho se propõe a analisar o papel da Justiça Desportiva na sociedade em relação ao Direito Penal bem como verificar os casos de racismo no futebol e seus desdobramentos em ambas as esferas, visto que os casos se tornam mais frequentes a cada ano. Conforme veremos adiante, verifica-se que houve um acréscimo em 260% dos casos de racismo ao longo da última década no Brasil.

Para atingir o seu propósito, a pesquisa analisa dados retirados dos relatórios publicados pelo Observatório de Discriminação Racial no Futebol Brasil, que se trata de um projeto que monitora, debate e relata casos de racismo no esporte brasileiro, possuindo parceria com a Confederação Brasileira de Futebol e com a CONMEBOL. Além disso, possui também a colaboração do Grupo de Estudos sobre Esporte e Discriminação da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, sendo referência no país como entidade que tenciona debater e combater o racismo em âmbito esportivo. Mediante de seus relatórios anuais, realizar-se-ão as análises quantitativas dos incidentes e dos casos julgados pela Justiça Desportiva. Qualitativamente, serão selecionados casos específicos que se tornaram midiaticamente relevantes em âmbito nacional para analisar seus contextos e desdobramentos em âmbito desportivo e penal. Por fim, os dados jurisprudenciais são comparados com o que diz a doutrina especializada a respeito do tema.

Para se chegar ao presente objetivo do trabalho estabelecido acima, será abordado o contexto histórico racial bem como o desenvolvimento dos diplomas legais e desportivos ao longo dos anos, desde sua origem em caráter internacional, até os institutos legais nacionais. Também é de suma importância trabalhar sobre a conexão existente entre o Direito Penal e o Direito Desportivo, abordando princípios

doutrinários do Direito Penal e suas funções para compreender o papel do Direito Desportivo como agente social em relação à sociedade e suas condutas.

Logo, estabelecida a função social da Justiça Desportiva em relação ao Direito Penal e exposto o contexto histórico racial em caráter social e no recorte do âmbito esportivo brasileiro, proceder-se-á à análise das instituições privadas e a forma como seus dispositivos abordam os Direitos Humanos e o combate aos atos discriminatórios por raça e cor desde a entidade máxima do esporte – o Comitê Olímpico Internacional – até a entidade federativa brasileira.

Por conseguinte, após estabelecido o conteúdo-base do presente trabalho, serão analisados dados coletados em caráter quantitativo e qualitativo, comparando-os com o que entende a doutrina especializada em relação ao problema escolhido para o presente trabalho.

2 DO RACISMO

Este capítulo aborda temas centrais para a compreensão do racismo no futebol e da legislação brasileira específica sobre o tema. Os pontos ora abordados serão de grande valia para a leitura dos capítulos terceiro e quarto desse trabalho bem como para a análise dos julgados selecionados e dos apontamentos doutrinários pertinentes.

2.1 Elementos Gerais

Esta seção se dedica a apresentar a base teórica para o restante do trabalho, tratando de noções mais introdutórias acerca do racismo e seu contexto histórico e político, como noções e conceitos. A partir disso, os aspectos que concernem à Lei do Crime Racial, bem como as sanções previstas na Lei nº 9.615/98 (Lei “Pelé”), Código Brasileiro de Justiça Desportiva, Estatuto do Torcedor, Código Disciplinar da FIFA e CONMEBOL e o Regulamento Geral das Competições da CBF podem ser melhor compreendidos.

2.1.1 História e Conceituação

O ato discriminatório de racismo é prática há tempos observada na sociedade brasileira. Datada no Brasil desde o período colonial, com os negros que eram trazidos da África e forçados a trabalhar nos campos para os senhores de engenho, tem-se que cerca de 5,5 milhões de negros foram trazidos à força para o país¹. Contudo, mesmo com a abolição da escravatura, em 13 de maio de 1888, os reflexos deixados por este processo são visíveis até os dias atuais, visto o nítido desequilíbrio social brasileiro existente com base na cor dos cidadãos brasileiros.

Além disso, entre 1889 e 1930, durante a Primeira República, o Brasil vivenciou políticas de embranquecimento patrocinadas pelo Estado, baseadas em ideologias eugênicas, num esforço para erradicar a presença física e simbólica dos afrodescendentes na sociedade brasileira. O governo de Getúlio Vargas – que, após 1937, tornou-se a ditadura conhecida historicamente por Estado Novo – foi o ponto de

¹ MANENTI, Caetano. **Perto do fim da escravidão, 60% dos negros trazidos ao país eram crianças.** UOL, Rio de Janeiro, 13 de abril de 2015. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2015/04/13/perto-do-fim-da-escravidao-60-dos-negros-trazidos-ao-pais-eram-criancas.htm>. Acesso em: 01 ago. 2023.

inflexão final destas políticas, sendo o primeiro vislumbre de uma mudança de ideias e políticas que, mais tarde, colocariam em pauta a proteção aos negros no Brasil.

Apesar de que atualmente a discriminação racial seja tipificada e condenada criminalmente no Brasil, esta prática ainda permeia a sociedade, agora de uma forma mais silenciosa – velada – demonstrando o seu enraizamento estrutural e institucional. Para compreender como este processo de racismo se manteve com o passar dos anos, Vanessa Chiari Gonçalves, Roberta Camineiro Baggio e Alice Hertzog Resadori explicam em seu artigo que para estudar raça na América Latina, mostra-se necessário compreender como esse conceito serviu e continua servindo como ferramenta biopolítica de controle e subjugação populacional².

Segundo as autoras, a concepção – cunhada por Foucault – de biopoder é utilizada para contextualizar que o racismo é o processo pelo qual os Estados contemporâneos dividem as pessoas em diferentes categorias raciais, tendo como objetivo primordial provocar essas divisões e fragmentações dentro do grupo biológico que o biopoder delimita. Mas não apenas isso, atua também de modo a criar um ambiente social no qual seja aceitável tirar a vida de outra pessoa. Sendo assim, é o Estado quem possibilita o exercício do poder soberano e o racismo é o meio necessário pelo qual se passa a função de decidir quem vive e quem morre no Estado contemporâneo³ (Foucault *apud* Baggio *et al*).

Segundo o raciocínio sobre o que é racismo estrutural, temos a obra *O Que É Racismo Estrutural?*, de Silvio Luiz de Almeida – Doutor em Direito e atual Ministro dos Direitos Humanos – em que, segundo o autor, a ideia de raça desenvolve-se como uma justificação para a classificação instrumental das pessoas, atuando como uma ferramenta do colonialismo para justificar a exploração e o genocídio de numerosas comunidades colonizadas. A partir daí, conclui-se que o racismo é um fator estruturante das relações sociais, econômicas e políticas da sociedade⁴.

² BAGGIO, Roberta Camineiro; RESADORI, Alice Hertzog; GONÇALVES, Vanessa Chiari. **Raça e Biopolítica na América Latina: os limites do direito penal no enfrentamento ao racismo estrutural**. 3. ed. Rio de Janeiro: rev. dir. e pra., 2019. p. 1838.

³ *Ibidem*, p. 1840.

⁴ ALMEIDA, Silvio Luiz de. **O Que É Racismo Estrutural?** 1. ed. Belo Horizonte: Grupo Editorial Letramento, 2018. p. 25 *et seq.*

2.1.2 Os Direitos Humanos e sua Internacionalização

Os primeiros grandes passos no sentido da globalização dos direitos humanos foram dados por meio da Liga das Nações, da Organização Internacional do Trabalho e do Direito Humanitário. Para permitir a emergência dos direitos humanos como um tema de interesse internacional genuíno, foi necessário redefinir a extensão e o alcance do conceito convencional de soberania do Estado. Ao utilizar a sua posição, o indivíduo tornou-se o verdadeiro sujeito do direito internacional⁵.

Porém, foi após a Segunda Guerra Mundial que o Direito Internacional dos Direitos Humanos começou a impor-se verdadeiramente. Com o legado deixado pelos crimes perpetrados por Hitler e pela elite alemã (*establishment alemão*), cujo Estado tinha como objetivo a erradicação de indivíduos pertencentes a agrupamentos étnicos e religiosos que eram tratados como seres humanos inferiores, e a fim de reorientar as instituições internacionais para promover uma cultura de paz após esta terrível calamidade global, os estados estabeleceram a criação da Organização das Nações Unidas em 1945.

Dado esse contexto, surgiu a necessidade de debater e criar normativas que tratavam da proteção aos diferentes povos existentes no mundo. Portanto, o sistema internacional de proteção aos Direitos Humanos teve seu ponto de partida com a proclamação da Declaração Universal de Direitos Humanos, da qual o Brasil não apenas foi signatário, como foi um dos 48 países que votaram a favor da sua aprovação, durante a Assembleia Geral das Nações Unidas, ocorrida em Paris, em 10 de dezembro de 1948.

Logo em seus artigos 2º e 4º, já preconizava pelos direitos e liberdades sem qualquer diferenciação, incluindo a de raça. Vejamos:

“Artigo 2º

*Todos os seres humanos podem invocar os direitos e as liberdades proclamados na presente Declaração, **sem distinção alguma, nomeadamente de raça, de cor, de sexo, de língua, de religião, de opinião política ou outra, de origem nacional ou social, de fortuna, de nascimento ou de qualquer outra situação. Além disso, não será feita nenhuma distinção fundada no estatuto político, jurídico ou internacional do país ou do território da naturalidade da pessoa, seja esse país ou território independente, sob tutela, autônomo ou sujeito a alguma limitação de soberania.***

[...]

⁵ PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 14. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 188.

Artigo 4º

Ninguém será mantido em escravidão ou em servidão; a escravidão e o trato dos escravos, sob todas as formas, são proibidos.”⁶

Com isso, nos deparamos com o primeiro instituto legal que aborda – mesmo que de forma ampla – a proteção contra os indivíduos racialmente em caráter internacional.

2.1.3 Lei nº 1.390/1951 (Lei “Afonso Arinos”)

Apenas após três anos da proclamação da DUDH, o Brasil aprovou, no dia 3 de julho de 1951, a Lei nº 1.390, de autoria do então deputado federal Afonso Arinos de Melo Franco, que tornava a discriminação racial um ato de contravenção penal. Trata-se, portanto, do primeiro instituto legal brasileiro que aborda como tipificação penal a discriminação por raça ou cor.

Conforme coluna histórica publicada pela Fundação Cultural Palmares, a dançarina afro-americana Katherine Dunham teve um quarto negado em um hotel em São Paulo por causa de sua cor de pele. Esse caso de preconceito pressionou o governo brasileiro no desenvolvimento da referida lei. Embora o caso não tenha sido amplamente divulgado no Brasil, teve efeitos negativos no exterior⁷.

2.1.4 Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial de 1965

Contextualizada por uma sociedade etnicamente injusta e desigual e amparada pelo contexto histórico de universalidade dos direitos humanos que se criou diante da consciência de que os Estados são muitas vezes coniventes, negligentes ou ineficientes em prestar a pronta resposta às violações dos direitos humanos, o sistema global de proteção aos direitos humanos adotou novos institutos legais internacionais como o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos e o Pacto Internacional dos

⁶ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. 1948. p. 2. Disponível em: <https://brasil.un.org/sites/default/files/2020-09/por.pdf>. Acesso em: 04 ago. 2023.

⁷ **Lei Afonso Arinos: A primeira norma contra o racismo no Brasil**. Ministério da Cultura. Seção: Fundação Cultural Palmares. 20 de dezembro de 2018. Disponível em: <https://www.gov.br/palmares/pt-br/assuntos/noticias/lei-afonso-arinos-a-primeira-norma-contra-o-racismo-no-brasil>. Acessado em: 04 ago. 2023.

Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Junto à DUDH, formava-se a tríade denominada como Carta Internacional dos Direitos Humanos.

No entanto, frente ao contexto político-social da época, viu-se necessário um debate mais aprofundado. As atividades nazifascistas ressurgiam na Europa, o antissemitismo era uma fonte aberta de preocupação para as nações ocidentais e a admissão de dezessete novas nações africanas nas Nações Unidas acabaram por resultar na criação de novos tratados multilaterais que abordavam uma série de violações de direitos, incluindo a tortura, o genocídio, a discriminação contra as mulheres e as violações dos direitos das crianças, dos deficientes e das pessoas de cor.

Fundamentando-se nas premissas de que: a) "não há justificção para a discriminação racial, em teoria ou na prática, em parte alguma"; b) de que as doutrinas de superioridade são "cientificamente falsas, moralmente repugnantes, socialmente injustas e perigosas"; e c) há "necessidade de se eliminar rapidamente todas as formas e todas as manifestações de discriminação racial através do mundo a fim de assegurar a compreensão e o respeito à dignidade da pessoa humana"⁸, foi adotada pela ONU, em 21 de dezembro de 1965, a Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação Racial. No entanto, foi em seu artigo 4 que sobreveio uma das condições mais importantes de todo o instituto legal e que viria a ser um divisor de águas para que uma mudança mais significativa ocorresse na forma como o Brasil enfrentava a questão racial na sociedade brasileira: a necessidade de os países membros declararem o racismo como crime, bem como proibir a incitação da discriminação racial por qualquer organização, sendo punível por lei. Segue:

ARTIGO IV

[...]

a) a declarar como delitos puníveis por lei qualquer difusão de idéias[sic] que estejam fundamentadas na superioridade ou ódio raciais, quaisquer incitamentos à discriminação racial, bem como atos de violência ou provocação destes atos, dirigidos contra qualquer raça ou grupo de pessoas

⁸ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Convenção Internacional Sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial**. 1965. p. 1. Disponível em: [https://www.oas.org/dil/port/1965%20Conven%C3%A7%C3%A3o%20Internacional%20sobre%20a%20Elimina%C3%A7%C3%A3o%20de%20Todas%20as%20Formas%20de%20Discrimina%C3%A7%C3%A3o%20Racial.%20Adoptada%20e%20aberta%20%C3%A0%20assinatura%20e%20ratifica%C3%A7%C3%A3o%20por%20Resolu%C3%A7%C3%A3o%20da%20Assembleia%20Geral%20106%20\(XX\)%20de%2021%20de%20dezembro%20de%201965.pdf](https://www.oas.org/dil/port/1965%20Conven%C3%A7%C3%A3o%20Internacional%20sobre%20a%20Elimina%C3%A7%C3%A3o%20de%20Todas%20as%20Formas%20de%20Discrimina%C3%A7%C3%A3o%20Racial.%20Adoptada%20e%20aberta%20%C3%A0%20assinatura%20e%20ratifica%C3%A7%C3%A3o%20por%20Resolu%C3%A7%C3%A3o%20da%20Assembleia%20Geral%20106%20(XX)%20de%2021%20de%20dezembro%20de%201965.pdf). Acesso em: 04 ago. 2023.

de outra cor ou de outra origem étnica, como também a assistência prestada a atividades racistas, incluindo seu financiamento;

b) a declarar ilegais e a proibir as organizações, assim como as atividades de propaganda organizada e qualquer outro tipo de atividade de propaganda, que incitem à discriminação racial e que a encorajem, e a declarar delito punível por lei a participação nessas organizações ou nessas atividades;⁹

No Brasil, o texto foi ratificado por meio do Decreto nº 65.810 no dia 08 de dezembro de 1969.

2.1.5 Constituição Federal de 1988

A aprovação da Constituição Federal de 1988 é, sem dúvida, um dos pontos de inflexão na luta contra o racismo no Brasil. O racismo passou a ser criminalizado pelo nosso ordenamento jurídico, que também proibiu o exercício do preconceito de qualquer natureza.

Os direitos relativos, entre outros grupos, às vítimas de discriminação racial foram reconhecidos e salvaguardados desde 1988, e aos poucos o movimento negro brasileiro, com base no sistema de proteção a grupos particularmente vulneráveis, passou a ter cada vez mais mobilização no cenário sociopolítico brasileiro.

Embora a Lei Afonso Arinos, que estabelecia sanções penais simples para atos discriminatórios raciais, não tenha sido expressamente recepcionada, com a CF de 88, o racismo foi reclassificado como crime punível com maior rigor, a partir das reivindicações e lutas dos movimentos negro e social. O Senado Federal foi pressionado pelo movimento antirracista e tal pressão culminou com a aprovação dos artigos 3º e 5º, inciso XLII, da Constituição Federal de 1988, declarando-se o racismo como crime inafiançável e punível com pena de reclusão. Com isso, esse preceito normativo se tornou uma das cláusulas pétreas da nossa Constituição Federal. Vejamos:

Art. 3º - Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

[...]

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

⁹ *Ibidem.* p. 3.

Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;¹⁰

Assim, por intermédio da luta dos negros e da proteção dos seus interesses, o Brasil passou a não reconhecer o racismo como contravenção penal, mas sim como crime por força de uma cláusula pétrea, consolidando a importância e a necessidade do combate à discriminação racial.

2.1.6 Lei nº 7.716/1989 (Lei de Crime Racial)

Passado apenas um ano da promulgação da Constituição Federal de 1988, era necessário regulamentar o que dispunha o artigo 5º, inciso XLII. Para isso, foi aprovada em 1989 a Lei nº 7.716/89, que criminaliza "atos resultantes de preconceito de raça ou cor" e classifica oficialmente o racismo como crime.

Importante ressaltar que, apesar de ter sido um marco temporal na luta contra o racismo no país, a referida lei veio a sofrer alterações e acréscimos em 1997, com a Lei nº 9.459/97, adicionando ao seu artigo primeiro, os atos resultantes de discriminação por etnia, religião ou procedência nacional. Vejamos:

Art. 1º Serão punidos, na forma desta Lei, os crimes resultantes de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional.¹¹

Porém, a sua mudança mais significativa se deu pela inclusão da figura de "injúria racial", alterando também o Código Penal brasileiro. Acrescentada em novo parágrafo ao art. 140 do Código Penal, a "injúria racial" compreende na ofensa à dignidade.

¹⁰ BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Presidências da República, 2016. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 07 ago. 2023.

¹¹ BRASIL. **Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7716.htm. Acesso em: 07 ago. 2023.

De acordo com Jesus, a motivação para a alteração legislativa foi o fato de que os réus acusados do delito previsto na Lei 7.716, de 5 de janeiro de 1989 (preconceito de raça ou de cor), geralmente alegavam ter cometido apenas pequenos delitos de injúria para se beneficiarem da desclassificação. Para aumentar a pena, o legislador criou uma tipificação que estabelecia a injúria baseada nos valores relativos à raça, cor e outros fatores¹².

Com o passar dos anos e o aprofundamento do debate sobre o racismo, diversas foram as alterações que condensaram a lei de crime racial. No entanto, a mais recente – a Lei nº 14.532/2023 – trouxe dois aspectos extremamente importantes: o primeiro foi a alteração da tipificação do crime de injúria racial, que agora passa a ser considerada uma modalidade do racismo, equiparando a sua penalidade para dois a cinco anos e multa, além de tornar os crimes de injúria imprescritíveis e inafiançáveis. Já o segundo aspecto foi a inclusão da qualificação para casos de injúria racial cometidos em ambiente esportivo¹³, que será abordado mais a frente no presente trabalho.

2.2 A Origem do Futebol Brasileiro e o Racismo no Âmbito Esportivo

Existem divergências sobre a introdução do futebol no Brasil. Apesar de as crenças indicarem Charles Miller, em São Paulo, e Oscar Cox, no Rio de Janeiro, como os “pais do futebol” no Brasil, o estudo realizado pelo geógrafo Gilmar Mascarenhas de Jesús demonstra que o esporte foi difundido, inicialmente em Belém, no ano de 1898, partindo depois por São Paulo, Salvador, Rio de Janeiro, Porto Alegre, Recife e, por fim, Belo Horizonte¹⁴.

A partir da obra de Mário Filho *O Negro no Foot-ball Brasileiro*, verifica-se uma análise correlativa entre a presença de jogadores negros no período pré e pós-profissionalização do futebol, que ocorreu em 1933. Para Filho, desde o momento em que a sociedade brasileira entrou em contato com o futebol até a sua

¹² JESUS, Damásio Evangelista de. **Direito Penal: dos crimes contra a pessoa e dos crimes contra o patrimônio**. 32ª ed. ver. atual. São Paulo. Saraiva, 2011. v. 2. Parte especial. p. 229.

¹³ BRASIL. **Lei nº 14.532, de 11 de janeiro de 2023**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/14532.htm. Acesso em: 07 ago. 2023.

¹⁴ JESÚS, Gilmar Mascarenhas de. **FÚTBOL Y MODERNIDAD EM BRASIL: LA GEOGRAFIA HISTORICA DE UMA NOVEDAD**. 10ª ed. Buenos Aires: Educación Física y Deportes, 1998. Disponível em: <http://www.efdeportes.com/efd10/geo1e.htm>. Acesso em: 09 ago. 2023.

profissionalização, esse foi um ambiente destinado aos ricos, sobretudo aos brancos¹⁵.

Já no livro historiador Maycon Emílio Vicente Alves – *Entre os Campos e os Escritos: Futebol, Racismo e Brasilidade* – o autor explica que a inserção dos negros no futebol brasileiro está ligada à política varguista de construção da identidade nacional. Getúlio Vargas, com seu ideal nacionalista, em conjunto com diversos atores sociais, observa no futebol uma forma de “arquitetar um sentimento de pertencimento e de identidade nacional no Brasil, durante as décadas de 1930 e 1940”¹⁶.

O autor, ainda, ressalta que a o varguismo procurava contribuir para o desenvolvimento da ideia de harmonia na sociedade brasileira por meio do futebol. A exemplo disso temos o contraste entre as seleções brasileiras antes e depois da Copa do Mundo de 1938, realizada na França. Essa edição, que contava com vários jogadores negros – entre eles Domingos Antônio da Guia e Leônidas da Silva –, ganhou mais popularidade, corroborando a ideia de um Brasil racialmente representado de acordo com as características de seu povo, majoritariamente negro, e vinculado a um sentimento de identidade comum¹⁷.

Apesar de o varguismo do Estado Novo ter visto na seleção brasileira de 1938 uma oportunidade de explorar o contexto da identidade nacional, bem como de aproveitar o ideal de brasilidade fomentado pela imprensa esportiva e pelos intelectuais da época a fim de projetar ao mundo a ideia de que o Brasil seria um país "democraticamente racial"¹⁸, em que o racismo havia sido superado, a verdade cruel era completamente diferente e a própria inserção do negro no futebol – que é considerado como sendo o ponto de partida para valorização do indivíduo negro na sociedade – ainda demorou muitos anos até ser contemplada e aceita por todos os clubes no país.

Ao realizar o recorte demográfico para o Rio Grande do Sul, em 1952 – passados mais de 20 anos da profissionalização do futebol e popularização do esporte mediante a inserção do jogador negro – alguns clubes ainda mantinham como “tradição” a preferência por jogadores brancos nos seus elencos. Um grande exemplo

¹⁵ FILHO, Mário Leite Rodrigues. **O Negro no Foot-ball Brasileiro**. Rio de Janeiro: Irmãos Pongetti Editores, 1947. p. 129.

¹⁶ ALVES, Maycon Emílio Vicente. **Entre os Campos e os Escritos: Futebol, Racismo e Brasilidade**. Ribeirão das Neves: Multifoco, 2023. p. 29.

¹⁷ *Ibidem*. p. 30

¹⁸ *Ibidem*. p. 50 e 51.

é o clube Grêmio Foot-Ball Porto Alegre, que anunciou a descontinuação desta “prática” em 06 de março de 1952. Na coluna histórica de Caetano Manenti *Futebol a cores, uma história de racismo no Rio Grande do Sul*, o jornalista expõe a nota assinada pelo então presidente do clube gaúcho, Saturnino Vanzelotti, que anunciava, no jornal Correio do Povo da época:

“A diretoria do Gremio Foot-Ball Porto-Alegrense vem trazer ao conhecimento de seus associados e simpatizantes que, por decisão unanime, resolveu tornar insubsistente a norma que vinha sendo seguida de não incluir atletas de côr [sic] em sua representação de futebol.”¹⁹

Como se não bastasse o anúncio realizado pela direção do clube gaúcho, por si só, para demonstrar que o racismo ainda se mantinha presente mesmo anos após a difusão da “democratização racial” propagada pelo Estado Novo ao mundo, dias após a publicação no jornal da época, viria a ser publicado um manifesto assinado por “ex-associados e simpatizantes descontentes” do clube criticando a “decisão arbitrária” da direção e que essa deveria ter sido discutida com o conselho deliberativo, visto que, conforme compreendia o seu Estatuto, “compete ao conselho deliberativo resolver sobre matéria que entenda diretamente com a existência do Gremio” e que (grifo nosso):

“São atitudes arbitrárias como essa, que geram a discórdia numa agremiação, que a tornam “menos pujante”, “menos gloriosa”, “menos respeitada” e “menos vezes campeã”.”²⁰

Portanto, as promoções de uma sociedade igualitária, sem diferenças de raça ou cor, difundidas pelo varguismo nada foram além de uma tentativa de um Estado que negava o racismo para mascarar a realidade que o Brasil vivia. Infelizmente, o racismo sempre foi utilizado como “ferramenta” no futebol. Antigamente, era utilizado como controle social onde “decidia” quem poderia ou não praticar o esporte. No entanto, com a influência massiva do governo para tornar o esporte popular, a elite se viu obrigada a ceder espaço para os jogadores negros e, assim, o racismo passou a

¹⁹ MANENTI, Caetano. **Futebol a cores, uma história de racismo no Rio Grande do Sul**. Jornalismo em Pé, Medium, 2014. Disponível em: <https://medium.com/jornalismoempe/da-ilhota-a-arena-de-tesourinha-a-patricia-moreira-739caea6b382>. Acesso em: 15 ago. 2023.

²⁰ *Ibidem*.

ser utilizado como ferramenta para ofender e provocar, a fim de desestabilizar o indivíduo negro e seu desempenho em campo.

O ex-árbitro e ex-comentarista de futebol Márcio Chagas da Silva relatou no impactante especial *Matar negro é adubar a terra* as suas vivências no âmbito esportivo e as violências racistas que sofreu, tanto dentro de campo quanto nas cabines de transmissões. De ter bananas colocadas no escapamento do carro e a lataria amassada por torcedores, passando pelo desamparo nestes casos por parte da Federação Gaúcha até chegar a ouvir deboches do advogado de defesa do Clube Esportivo – no qual acabou processando na esfera cível – ao dizer que “Chamar negro de macaco não é ofensivo”²¹, Márcio Chagas escancarou para o Brasil que o racismo no ambiente do futebol não só também existe – ao contrário do que o imaginário de Vargas disseminava anos atrás – como, diferentemente do racismo velado que negros vivenciam no seu dia a dia, este é abertamente disseminado pelos atores do futebol:

“A galera saiu do armário total, não tem vergonha nenhuma. As manifestações racistas estão vindo cada mais ferozes e explícitas. O fato de eu estar na TV agride muito mais as pessoas do que quando eu apitava. O racista não aceita que você ocupe um espaço que você não deveria ocupar.”²²

Apesar de hoje existirem diversos institutos legais que tratam de sanções penais e administrativas para casos de discriminação racial, fato é que o racismo nunca deixou de se fazer presente em todas as esferas da sociedade. Oportunamente, neste trabalho, será abordado por que a sociedade, apesar de um rol extenso de institutos legais, ainda é extremamente permissiva com tais práticas. Antes disso é necessário compreender qual o papel que a Justiça Desportiva desempenha em relação a estes crimes cometidos na esfera esportiva.

²¹ SILVA, Márcio Chagas da. **Matar negro é adubar a terra**. UOL, Porto Alegre, 29 de abril de 2019. Disponível em: <https://www.uol.com.br/esporte/reportagens-especiais/marcio-chagas-denuncia-racismo/#cover>. Acesso em: 16 ago. 2023.

²² *Ibidem*.

3 DO DIREITO PENAL E A ATUAÇÃO DA JUSTIÇA DESPORTIVA COMO INSTRUMENTO INFORMAL DE CONTROLE SOCIAL

Todos os amantes do esporte – em especial, do futebol – já ouviram o bordão frequente de que “*fulano* deveria sair de campo preso” quando um torcedor reage ao ver o jogador do seu time sofrer uma falta dura durante a partida. Apesar de, na totalidade dos casos, tratar-se apenas de um exagero “clubista”, este bordão acaba por levantar uma dúvida interessante: quando que o praticante da atividade desportiva pode ou não ser sancionado penalmente devido a uma conduta desportiva? Neste capítulo, serão abordados os conceitos e princípios específicos de Direito Penal bem como das suas conexões com o esporte. Os pontos abordados neste capítulo servirão de base para compreender o papel das agências desportivas no futebol brasileiro e o caráter sancionatório de seus institutos legais.

Para abordarmos os princípios do Direito Penal, necessário compreender que existem diversas correntes doutrinárias que discorrem sobre quais são as funções principais dessa área jurídica em relação à sociedade. Entre elas, destaca-se a função de controle social.

3.1 A função de controle social

A vida em sociedade depende da coexistência pacífica dos chamados instrumentos de controle social, que se podem traduzir, ainda que precariamente, em mecanismos que estabelecem diretrizes como forma de validar, normatizar, ordenar e garantir a própria convivência social.

Destaca Miguel Reale Júnior (*apud* Silva)²³ que o Direito Penal possui uma função de controle social, porém de caráter residual, devendo atuar apenas no insucesso de outros agentes que exercem a mesma função. Para isso, ressalta que o dever de formar e difundir valores morais – bem como as regras de etiqueta e de condutas socialmente aceitáveis – parte, primeiramente, dos agentes familiares. E,

²³ SILVA, Ângelo Roberto Ilha da. **Instituições de Direito Penal: Parte Geral**. 4ª ed. São Paulo: D'Plácido, 2023. p. 68 e 69.

assim como os pais, outras instituições como as escolas e a Igreja também exercem o mesmo papel de controle social informal. Assevera, portanto, que apenas quando estes agentes informais não são suficientes para exercer esta função de controle social informal que o Direito é acionado para intervir – ainda que o Direito Penal não deva ser o primeiro recurso jurídico a ser utilizado.

3.2 O Princípio da Adequação Social

Não é possível compreender o papel que o Direito Desportivo desempenha na sociedade sem trabalhar em cima do princípio da adequação social de Hans Welzel.

O objetivo deste princípio é remover do direito penal as ações consideradas socialmente aceitáveis, ou as que aderem à estrutura social de um determinado período histórico²⁴. Conforme estabelece Welzel (*apud* Silva), a adequação social é um princípio geral de interpretação e que se aplica a todos os domínios do direito, não se privando apenas ao Direito Penal. Silva assevera, ainda, que a adequação social será “cultural, temporal e geograficamente condicionada”²⁵. Por conseguinte – como será trabalhado minuciosamente em breve – Eser afirma que é possível classificar como penalmente atípicos os comportamentos que, apesar de lesivos, são socialmente aceitáveis num ambiente desportivo²⁶.

3.3 O Princípio da Ofensividade

“*Nullum crimen sine iniuria*”. É atendendo a este brocardo em latim que se compreende o princípio da ofensividade (ou lesividade) ao tratar que “Não há crime sem ofensa”. Ao tratarmos do Direito Penal como sendo o instrumento mais rigoroso de intervenção do Estado, é necessário que se delimite a sua atuação. Neste sentido, Silva ressalta que as incriminações legais devem atuar a partir de uma efetiva ofensa a um bem jurídico e, quanto às funções do princípio da ofensividade – fazendo menção à sua obra *Dos Crimes de Perigo Abstrato em Face da Constituição* –, expõe que:

²⁴ CORBACHO, José Manuel Ríos. **Reflexões Sobre o Tratamento Jurídico-Penal das Lesões no Esporte**. In: BEM, Leonardo Schmitt de. (coord.). **Direito Desportivo e Conexões com o Direito Penal**. Curitiba: Juruá. p. 455 e 456.

²⁵ SILVA, Ângelo Roberto Ilha da. **Instituições de Direito Penal: Parte Geral**. 4ª ed. São Paulo: D'Plácido, 2023. p. 86 e 88.

²⁶ ESER, Albin. **Lesiones deportivas y Derecho penal**. Madrid: Revista Jurídica Española de Doctrina, Jurisprudência y Bibliografía, no. 2, 1990. p. 1134.

“[...] a primeira função estabelece que “não será possível responsabilizar criminalmente alguém sem que tenha esboçado qualquer conduta que vise a atingir bem alheio, ainda que tenha havido cogitação (cogitatio poenam nemo patitur)”; a segunda significa que “não se devem criminalizar meros atos preparatórios, autolesão, etc.”; a terceira trata de “suprimir o direito penal do autor para dar lugar ao direito penal do fato”; por fim, a quarta busca afastar as malhas do direito penal de comportamentos considerados, por vezes, meramente inadequados ou desviados, em relação aos quais não se identifique vulneração a algum bem jurídico-penal.”²⁷

Portanto, conclui-se que, ao aplicar o direito, necessário observar se a conduta em questão ofende o bem jurídico de maneira que seja necessária a intervenção estatal por meio do Direito Penal.

3.4 O Princípio da Intervenção Mínima (*ultima ratio*) e o Caráter Fragmentário e Subsidiário do Direito Penal

A partir deste conceito que chegamos ao princípio da intervenção mínima do Estado, mais conhecido como *ultima ratio*. Este princípio tem como característica estabelecer que o Direito Penal tem um caráter fragmentário e subsidiário em relação ao controle das condutas socialmente percebidas e que a sua intervenção só se justifica quando as demais formas protetoras do bem jurídico fracassam. No entanto, à luz da obra de Janaína Paschoal²⁸, por mais que se defenda uma intervenção mínima por parte do direito penal, é importante frisar que sempre haverá “um mínimo irrenunciável”.

Nils Jareborg, no artigo *Criminalization as Last Resort*, aborda o princípio de *ultima ratio*, ressaltando que, a partir do Direito Penal, não é dever do Estado intervir de pronto. O autor expõe que:

“Se a interferência for necessária, então a ajuda, o apoio, os cuidados, os seguros e as licenças devem ter precedência sobre as medidas coercitivas. Se forem necessárias medidas coercivas, estas não precisam consistir em sanções. Se forem necessárias sanções, sanções de direito privado podem ser preferíveis às sanções administrativas.”²⁹

²⁷ SILVA, Ângelo Roberto Ilha da. **Instituições de Direito Penal: Parte Geral**. 4ª ed. São Paulo: D'Plácido, 2023. p. 83 a 85.

²⁸ PASCHOAL, Janaína Conceição. **Constituição, Criminalização e Direito Penal Mínimo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003. p. 147.

²⁹ “If interference is necessary, then aid, support, care, insurance and license arrangements should take precedence over coercive measures. If coercive measures are necessary, they need not consist in sanctions. If sanctions are necessary, private law sanctions might be preferable to administrative

De acordo com Roxin (*apud* Jareborg)³⁰, recorrer apenas ao direito penal nem sempre é a melhor forma de resguardar valores e bens jurídicos. Devem ser utilizados todos os instrumentos do sistema jurídico, sendo o direito penal a última linha de defesa. Também neste mesmo entendimento a respeito do caráter fragmentário do Direito Penal, Merolli ressalta que “o Direito Penal só deve sancionar aquelas condutas mais graves praticadas contra os bens jurídicos igualmente mais importantes da vida social”³¹.

3.5 O Direito Desportivo como Instrumento de Controle Social

Como vimos anteriormente, o direito penal tem como uma de suas principais funções o controle social. Ainda, sabemos que o direito penal tem como um de seus princípios a intervenção mínima e seu caráter subsidiário, em que as demais estruturas jurídicas devem ter preferência até que seja necessário alçar o direito penal para resguardar um bem ou valor jurídico.

A partir disso, deve-se compreender que a Justiça Desportiva, no âmbito do futebol – e demais esportes – também é utilizada como instrumento de controle social, dado o seu extenso rol de institutos legais que dispõe-se a regulamentar as regras do jogo e, em via reflexa, prevenir condutas que não só são apenas antidesportivas, mas também consideradas condutas ilícitas para além do âmbito esportivo.

3.5.1 A Licidade das Lesões Provenientes do Esporte e a Teoria do “Risco Permitido” e do “Caso Fortuito”

Conforme as aulas de Luiz Roberto Nunes Padilla³², nos tempos anteriores à civilização, o *homo sapiens* competia por espaço, alimento e procriação. Conforme os seres humanos desenvolveram-se por intermédio das ondas tecnológicas, o homem – ao se reunir em sociedades civilizadas – passou a não necessitar mais do seu instinto de sobrevivência para competir por estes aspectos. Logo, da necessidade de

sanctions.” JAREBORG, Nils. **Criminalization As Last Resort (*Ultima Ratio*)**. no. 2. Chicago: Ohio State Journal of Criminal Law 2, 2005. p. 524 (tradução nossa).

³⁰ *Ibidem*. p. 525.

³¹ MEROLLI, Guilherme. **Fundamentos Críticos de Direito Penal**. 2ª ed. São Paulo: Atlas, 2014. p. 275.

³² Ex-Professor da Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS) e criador da cadeira de Direito Desportivo em 1996.

suprir essa busca por competição é que nascem os esportes, onde o instinto competitivo é aflorado e desenvolvido pelo homem³³.

A partir desta ideia, Albin Eser observa, na obra *Valoração Penal dos Comportamentos Lesivos em Esportes Por Equipes*³⁴, que, atualmente, o instinto de jogo/competição frequentemente é extravasado, gerando violência corporal e expressões injuriosas, que culminam na necessidade do estado em intervir para defender os bens jurídicos. Contudo, estabelece que “por mais que o Direito Penal estatal deva ser obrigatório no âmbito esportivo, isso não significa que as regras federativas internas não tenham nenhuma relevância normativa” bem como “também não se pode renunciar ao sistema autônomo de justiça federativa”³⁵.

Explica, ainda, que o contexto esportivo também serve como um delimitador excepcional, onde as condutas – que normalmente seriam consideradas ilícitas – não possuem o mesmo caráter de ilicitude quando ocorridas no contexto esportivo. Temos como exemplo as situações fáticas que comumente observamos nas lutas esportivas, ou até mesmo em esportes em que o contato físico faz parte do desenvolvimento do jogo, como o hóquei ou o rugby. Logo, se este comportamento fosse avaliado com os mesmos critérios que um comportamento comparável em outros contextos que não o desportivo, a solução seria, sem dúvida, classificar a ação como “desproporcionada e lamentável”, o que não é o caso, dado o contexto em que ocorre³⁶.

Ainda nesta seara, para melhor compreensão, o autor José Castañón traz em sua obra *A Responsabilidade Penal do Esportista: O Exemplo do Lutador de Boxe*³⁷, como o próprio título antecipa, o caráter existente nas lesões graves advindas de uma luta de boxe e quais consequências derivariam destas condutas. O autor, em primeiro momento, estabelece dois exemplos: um em que o lutador de boxe sofre uma fratura nasal e outro em que o lutador de boxe sofre uma lesão cerebral, vindo a falecer logo após. Castañón faz questão de ressaltar que, em ambos os casos, para que nenhuma ponderação ocorra, não há utilização de golpes proibidos pelas regras de combate e os lutadores recebem o devido tratamento médico do qual necessitavam. A partir

³³ Notas de aula. Cadeira de Direito Desportivo. 2019.

³⁴ Tradução ao português por Leonardo Schmitt de Bem autorizada por Albin Eser e publicada no livro *Direito Desportivo e Conexões com o Direito Penal*.

³⁵ ESER, Albin. **Valoração Penal Dos Comportamentos Lesivos em Esportes Por Equipes**. In: BEM, Leonardo Schmitt de. (coord.). **Direito Desportivo e Conexões com o Direito Penal**. Curitiba: Juruá. p. 414 e 415.

³⁶ Ibidem. p. 420.

³⁷ Tradução ao português por Leonardo Schmitt de Bem autorizada por José Manuel Paredes Castañón e publicada no livro *Direito Desportivo e Conexões com o Direito Penal*.

deste ponto, passa-se a analisar o caráter de licitude em ambas as situações fáticas, restando claro que, apesar de se tratar de condutas penalmente sancionáveis, é trazido à baila o conceito de “risco permitido”, em que os atuantes do esporte são condicionados para que possam praticá-lo em sua essência.

Em cima dessa ideia de “risco permitido”, o autor esclarece que, apesar de estarmos tratando de uma lesão corporal e um homicídio – tipificados penalmente nos arts.147, 617 e 138 do CP, respectivamente –, o primeiro acaba considerado como lícito visto que se trata de uma lesão “perfeitamente previsível” e conseqüentemente vista pelo ordenamento jurídico como “aceitável tal classe de lesões como custo social e individual da atividade”. Já o segundo, embora muito menos frequente – por se tratar de um homicídio fortuito –, é igualmente considerado legal porque a lesão corporal, no caso desta ação desportiva, está contida na previsibilidade resultante do “risco permitido”³⁸.

Segundo Corbacho³⁹, o pressuposto da permissão explícita ou implícita dos atletas serve de fundamento para a teoria de risco permitido, desde que sejam seguidos os requisitos mínimos do jogo. Diante disso, o autor observa que a doutrina adota duas visões: a primeira que vê o consentimento como motivo de justificação e a segunda vê o consentimento como motivo de exclusão da atipicidade do caso.

A mesma ideia é mantida em relação ao caso fortuito, onde desde que se trate de um esporte lícito, que sejam observadas as regras do jogo e que o ambiente esportivo não tenha sido condicionado para a prática de algum ato ilícito, tem-se que a impunidade é fundamentada em função da ausência de intenção danosa. Portanto, no caso elencado anteriormente por Castañón, apesar do golpe sofrido pelo boxeador, essa conduta não motivada por uma intenção vil e odiosa por parte do adversário, onde o único fim era vencer a partida, mediante o seu desempenho esportivo.

Portanto, dentro da esfera esportiva, sempre é necessário se ater ao contexto em que uma conduta será analisada, não bastando apenas a conduta em si, para que seja considerada uma ilicitude a ponto o Direito Penal ser alçado para intervir. Deve-

³⁸ CASTAÑÓN, José Manuel Paredes. **A Responsabilidade Penal do Esportista: O Exemplo do Lutador de Boxe**. In: BEM, Leonardo Schmitt de. (coord.). **Direito Desportivo e Conexões com o Direito Penal**. Curitiba: Juruá. p. 432 a 435.

³⁹ CORBACHO, José Manuel Ríos. **Reflexões Sobre o Tratamento Jurídico-Penal das Lesões no Esporte**. In: BEM, Leonardo Schmitt de. (coord.). **Direito Desportivo e Conexões com o Direito Penal**. Curitiba: Juruá. p. 453 a 455.

se sempre levar em consideração se a conduta desportiva está presente ou não em um contexto que sugere que a lesão foi resultante de um risco permitido.

3.5.2 A Ilícitude das Condutas Violentas em Âmbito Desportivo e a Intervenção do Direito Penal à Luz do Princípio *non bis in idem*

Tem-se que a sanção disciplinar, proveniente de uma conduta infracionária que viola o regulamento esportivo, é o principal causador do problema existente entre o Direito Administrativo e o Direito Penal.⁴⁰

De acordo com Corbacho, a solução deve ser encontrada dentro dos parâmetros do desporto, pois, se qualquer comportamento antidesportivo fosse penalizado com sanções penais, o princípio da intervenção mínima e a *ultima ratio* do direito penal seriam violados, tornando o regulamento esportivo inútil. Assim, para evitar que o desporto seja excessivamente criminalizado, o Direito Administrativo deve ser-lhe aplicado sempre que possível.⁴¹

Conforme é exposto em *La incidencia del Derecho penal em la disciplina deportiva: la aplicación del principio non bis in idem*, de Javier Cuchi, uma vez que o sujeito aceita voluntariamente tanto as regras como os padrões de cuidado que são tipicamente permitidos na prática de determinado esporte, a relação que se estabelece entre os atletas e a federação que supervisiona o esporte em questão deve ser incluída na figura da relação entre o sujeito e a administração. Por conseguinte, e de acordo com a jurisprudência do direito constitucional, conclui-se que não é possível, nestes casos, aplicar o princípio *non bis in idem*. O autor afirma, ainda, que – conforme rege a doutrina – a diferença entre uma sanção penal e uma consequência administrativa em casos de agressão é que a primeira protege a integridade física do sujeito, enquanto a segunda resguarda o bom espírito esportivo⁴².

Uma vez que a administração desportiva é mais rápida do que o processo penal sendo possível ser sancionado em âmbito esportivo, Cuchi chega à conclusão de que, se houver um fato teoricamente ilegal, o processo penal e o administrativo devem prosseguir sem interrupção em razão do outro, visto que, em razão da presunção de inocência, a sanção administrativa pode ser aplicada como medida cautelar⁴³.

⁴⁰ *Ibidem*. p. 450.

⁴¹ *Ibidem*. p. 459.

⁴² DENIA, Javier Cuchi. **La incidencia del Derecho penal em la disciplina deportiva**: la aplicación del principio *non bis in idem*. 8. ed. In: Revista Española de Derecho Deportivo, 1997. p. 166.

⁴³ *Ibidem*. p. 169.

Certo é que o Direito Desportivo possui independência dentro do âmbito esportivo, visto que possui os seus próprios instrumentos jurídicos, suas instituições e autoridades e, não obstante, um rol extenso de institutos legais, o que faz com que se distancie dos demais agentes de controle social – inclusive do próprio Direito Penal. Tanto é que assim expressa Corbacho que, parafraseando Fernandez, afirma que "é escandaloso ver como o próprio direito penal se detém diante dos muros de um estádio"⁴⁴.

Contudo, mesmo distante, o Direito Penal ainda mantém o seu posto de "último garantidor" da proteção dos bens jurídicos, devendo atuar nos casos em que se extrapola o limite sancionatório administrativo. Para isso, o Puig (*apud* Corbacho) entende que a intervenção do Direito Penal começa quando a gravidade de determinada conduta esportiva deixa de ser considerada socialmente insignificante e passa a ter relevância jurídico-penal⁴⁵.

Com estes posicionamentos, conclui-se que os bens jurídicos do ator esportivo estão protegidos sob a luz do Direito Administrativo. A regulação das condutas esportivas sempre se dará por intermédio dos institutos desportivos e seus regulamentos, bem como das sanções disciplinares, cabendo ao Direito Desportivo intervir apenas quando a conduta atentar tão gravemente que as sanções administrativas não sejam suficientes para proteger a integridade física do sujeito.

⁴⁴ CORBACHO, José Manuel Ríos. **Reflexões Sobre o Tratamento Jurídico-Penal das Lesões no Esporte**. In: BEM, Leonardo Schmitt de. (coord.). **Direito Desportivo e Conexões com o Direito Penal**. Curitiba: Juruá. p. 452.

⁴⁵ *Ibidem*. p. 460.

4 DOS INSTITUTOS DESPORTIVOS E PENAIS E SUAS PREVISÕES QUANTO AOS ATOS DISCRIMINATÓRIOS

Repassados os conceitos e abordadas as relações existentes entre o Direito Penal e o âmbito esportivo e suas instituições, nesta seção serão abordados diretamente os institutos legais que tratam dos esportes, dando-se enfoque na proteção dos bens jurídicos relacionados à honra. Para isso, far-se-á uma breve elucidação da origem das autoridades esportivas internacionais e trabalhando-se em questões atinentes ao regimento das instituições.

4.1 Comitê Olímpico Internacional (COI)

Conforme visto no segundo capítulo do presente trabalho, os movimentos internacionais em defesa da proteção aos direitos humanos nascem, de fato, a partir da Segunda Guerra Mundial. Com isso, uma série de tratados internacionais estabelecem deveres de proteção aos distintos povos e passam a influenciar a forma como os Estados legislam em razão destes deveres.

No âmbito esportivo moderno, o movimento internacional ganha força a partir da globalização, tornando o desenvolvimento do esporte como um “fenômeno social”. O fator que estabelece um marco do movimento internacional esportivo é a criação do Comitê Olímpico Internacional⁴⁶.

O COI é uma organização não-governamental fundada em 23 de junho de 1894 e sua criação – idealizada pelo barão Pierre de Coubertin – tinha por objetivo o retorno dos Jogos Olímpicos Gregos, que seriam organizados e realizados a cada quatro anos.

Cabe ressaltar que, no ano de 1984, o COI criou um tribunal especializado para arbitrar e mediar a resolução de conflitos esportivos no mundo inteiro como instância máxima do esporte, o chamado Tribunal Arbitral do Esporte – referido pela sigla TAS.

Atualmente, o COI possui como missão a promoção do Olimpismo no mundo e a liderança do Movimento Olímpico, composto pelas Federações Esportivas Internacionais e os Comitês Olímpicos Nacionais – dentre eles o COB –, os quais são

⁴⁶ Notas de Aula. Cadeira de Direito Desportivo. 2020.

signatários da Carta Olímpica. A organização também possui como papel uma série de funções, dentre as quais destacam-se:

“1. encorajar e apoiar a promoção da ética e da boa governação no desporto, bem como a educação da juventude através do desporto e dedicar os seus esforços para assegurar que, no desporto, prevaleça o espírito de fair play e a violência seja banida;

[...]

4. cooperar com as organizações e autoridades competentes, públicas ou privadas, no esforço de colocar o esporte a serviço da humanidade e, assim, promover a paz;”⁴⁷

4.1.1 Olimpismo e os Direitos Humanos

Publicada pela primeira vez em 1908 sob o título de *Annuaire du Comité International Olympique*, o COI estabelece o Olimpismo como “uma filosofia de vida que exalta e combina em um todo equilibra as qualidades do corpo, da vontade e da mente”⁴⁸. Tem como valores a excelência, a amizade e, por fim, o respeito. Quanto ao último, resta claro ao estabelecer em seus princípios:

“6. O gozo dos direitos e liberdades estabelecidos nesta Carta Olímpica deve ser garantido sem discriminação de qualquer tipo, como raça, cor, sexo, orientação sexual, idioma, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, riqueza, nascimento ou outro estado.”⁴⁹

A Carta Olímpica sofreu diversas alterações ao longo da história, sempre atualizando seus deveres e missões conforme o desenvolvimento histórico-político e as discussões político-sociais vão ganhando maior densidade. Com os princípios orientadores das Nações Unidas, bem como os tratados internacionais já abordados

⁴⁷ “1. to encourage and support the promotion of ethics and good governance in sport as well as education of youth through sport and to dedicate its efforts to ensuring that, in sport, the spirit of fair play prevails and violence is banned; [...] 4. to cooperate with the competent public or private organisations and authorities in the endeavour to place sport at the service of humanity and thereby to promote peace;”. **The mission of the IOC is to promote Olympism throughout the world and to lead the Olympic Movement.** *International Olympic Committee*. Seção: Mission. Disponível em: <https://olympics.com/ioc/mission>. Acesso em: 18 ago. 2023.

⁴⁸ “Olympism is a philosophy of life, exalting and combining in a balanced whole the qualities of body, will and mind.”. **Olympic Charter.** *International Olympic Committee*. p. 8. Disponível em: <https://olympics.com/ioc/olympic-charter>. Acesso em: 18 ago. 2023.

⁴⁹ “6. The enjoyment of the rights and freedoms set forth in this Olympic Charter shall be secured without discrimination of any kind, such as race, colour, sex, sexual orientation, language, religion, political or other opinion, national or social origin, property, birth or other status.”. *Ibidem*.

neste trabalho, o Movimento Olímpico trata de colocar os direitos das pessoas em destaque, utilizando o esporte como um meio de incentivo e conscientização no combate aos atos discriminatórios⁵⁰.

Mediante seu Código de Ética, o COI estabelece uma série de artigos objetivando a proteção dos direitos humanos e estabelecendo normas, além de fixar possíveis sanções em casos de violação. Estabelece, inclusive, regras de adequação de políticas de proteção dos direitos humanos para os Estados que desejam se tornar países-sede dos Jogos Olímpicos.

No entanto, o importante a se frisar neste trabalho é o seu preâmbulo, no qual, após citar todos os membros do Movimento Olímpico (incluindo Estados, Comitês Olímpicos e Federações Internacionais), estabelece o comprometimento em “difundir a cultura da ética e da integridade nos seus respectivos domínios de competência para servir de modelo”⁵¹.

4.2 Federação Internacional de Futebol (FIFA)

A *Fédération Internationale de Football Association* – conhecida pelo seu acrônimo FIFA – é a Federação Internacional responsável pelo futebol, futsal e futebol de areia e seu desenvolvimento por todo o mundo. Tendo como línguas oficiais o francês, o inglês, o espanhol, o alemão, o português, o árabe e o russo, a FIFA foi fundada no dia 21 de maio de 1904, em Paris. Apesar de fundada na França, tem sua sede em Zurique, na Suíça, onde também está situado o TAS. Apesar de se tratar de uma entidade esportiva, é considerada uma das maiores entidades não-governamentais do mundo. Até 2022, tem registros de que a FIFA possuía cerca de 211 países-membros, tendo mais membros que a própria ONU, que possui cerca de 193⁵².

⁵⁰ **Respecting Human Rights.** *International Olympic Committee*. Seção: Human Rights. Disponível em: <https://olympics.com/ioc/human-rights>. Acesso em: 18 de ago. 2023.

⁵¹ “The Olympic parties undertake to disseminate the culture of ethics and integrity within their respective areas of competence and to serve as role models.”. **IOC Code of Ethics.** *International Olympic Committee*, 2023. p. 13. Disponível em: <https://olympics.com/ioc/code-of-ethics>. Acesso em: 19 ago. 2023. (tradução nossa).

⁵² POSSA, Julia. **Copa 2022: por que a FIFA tem mais países-membros que a ONU? Entenda.** In: UOL, 2022. Disponível em: <https://gizmodo.uol.com.br/copa-2022-por-que-a-fifa-tem-mais-paises-membros-que-a-onu-entenda/>. Acesso em: 20 ago. 2023.

Tendo como funções a promoção do futebol ao redor do mundo, bem como estabelecer as regras do futebol – em conjunto com a IFAB⁵³ –, a FIFA segue também os ordenamentos definidos pelo COI, do qual é filiada, que são: a promoção do espírito esportivo e a integridade física e moral no futebol. Entre os objetivos elencados no Estatuto FIFA, destacam-se:

“a) melhorar constantemente o futebol e promovê-lo em todo o mundo, considerando seu caráter universal, educacional e cultural, bem como seus valores humanitários, especialmente por meio da juventude e do desenvolvimento e programas de desenvolvimento;

[...]

(d) controlar todas as formas de futebol, tomando as medidas apropriadas para evitar e controlar todas as formas de futebol, tomando as medidas apropriadas para evitar violações dos Estatutos, regulamentos e decisões da FIFA, bem como as Regras do Jogo;”⁵⁴

Seguindo as previsões estabelecidas na Carta Olímpica, a FIFA também adotou em seu Estatuto o compromisso com os direitos humanos, bem como com a luta contra a discriminação, em seus artigos 3 e 4, respectivamente:

“3 – Direitos Humanos

A FIFA está firmemente comprometida com o respeito aos direitos humanos reconhecidos pela comunidade internacional e se esforçará para garantir que esses direitos sejam respeitados.

4 – A Luta contra a discriminação, igualdade e neutralidade

- 1. A discriminação contra qualquer país, indivíduo ou grupo de pessoas com base em raça, cor, origem étnica, nacional ou social, gênero, deficiência, idioma, religião, opinião política ou de outra natureza, propriedade, nascimento ou origem, orientação sexual ou por qualquer outro motivo é proibida e será punida com suspensão ou expulsão.*
- 2. A FIFA se declara neutra em questões de política e religião. Exceções são feitas em casos que afetam os objetivos estatutários da FIFA.”⁵⁵*

⁵³ Órgão responsável por regulamentar – conjuntamente com a FIFA – as regras do futebol.

⁵⁴ “a) mejorar constantemente el fútbol y promoverlo en todo el mundo, considerando su carácter universal, educativo y cultural, así como sus valores humanitarios, particularmente mediante programas juveniles y de desarrollo; [...] d) controlar todas las formas del fútbol, adoptando las medidas adecuadas para evitar la violación de los Estatutos, reglamentos y decisiones de la FIFA, así como de las Reglas de Juego;” **Estatuto FIFA**, *Fédération Internationale de Football Association*, 2021. Disponível em: <https://www.fifa.com/about-fifa/official-documents>. Acesso em: 20 ago. 2023. (tradução nossa)

⁵⁵ Texto original em Anexo B. *Ibidem*.

A FIFA ainda conta com o seu Código de Ética, publicado anualmente para dirimir as normas de conduta e os procedimentos a serem seguidos por todos os atuantes do meio esportivo. Na parte que trata do Direito Material, em sua seção 5, subseção 2, aduz a presente sanção:

“[...] 23 – Discriminação e Difamação

1. *As pessoas sujeitas a este Código não devem ofender a dignidade ou a integridade de um país, de uma pessoa ou de um grupo de pessoas por meio de palavras ou ações depreciativas, discriminatórias ou denegridoras, com base em raça, cor da pele, origem étnica, nacional ou social, gênero, deficiência, orientação sexual, idioma, religião, opinião política ou de outra natureza, riqueza, nascimento ou origem, ou qualquer outro motivo.*

[...]

3. *O não cumprimento desse artigo é punido com uma multa de pelo menos CHF 10.000 e com a proibição de atividades relacionadas ao futebol por um período máximo de dois anos. Nos casos mais graves ou em casos de reincidência, a proibição de atividades relacionadas ao futebol pode ser imposta por um período máximo de cinco anos.”⁵⁶*

Não obstante, em seu Código Disciplinar, trata de forma mais concreta, estabelecendo as sanções disciplinares previstas para os casos de discriminação. Senão vejamos:

“15 – Discriminação

1. *Qualquer pessoa que viole a dignidade ou a integridade de um país, de uma pessoa ou de um grupo de pessoas ao usar palavras ou ações depreciativas, discriminatórias ou vexatórias com base em raça, cor da pele, origem étnica, nacional ou social, gênero, deficiência, orientação sexual, idioma, religião, opinião política ou de outra natureza, riqueza, local de nascimento ou qualquer outra condição ou motivo será punida com suspensão por pelo menos dez partidas ou por um período especificado, ou com qualquer outra medida disciplinar apropriada.*
2. *Se um ou mais torcedores de uma federação ou de um clube se envolverem na conduta descrita no parágrafo 1, as seguintes medidas disciplinares poderão ser impostas à federação ou ao clube responsável:*

⁵⁶ [...] 23 – Discriminación y difamación. 1. Las personas sujetas al presente código no atentarán contra la dignidad o integridad de un país, de una persona o de un grupo de personas mediante palabras o acciones despectivas, discriminatorias o denigrantes, por razón de su raza, color de piel, origen étnico, nacional o social, género, discapacidad, orientación sexual, lengua, religión, posicionamiento político o de cualquier otra índole, poder adquisitivo, lugar de nacimiento o procedencia, o cualquier otra razón. [...] 3. El incumplimiento de este artículo será sancionado con la correspondiente multa, cuyo importe mínimo será de 10 000 CHF, así como con la prohibición de ejercer actividades relacionadas con el fútbol durante un periodo máximo de dos años. En los casos más graves o en los casos de reincidencia, podría decretarse la prohibición de ejercer actividades relacionadas con el fútbol durante un periodo máximo de cinco años. **Código de Ética. Fédération Internationale de Football Association**, 2023. p. 20. Disponível em: <https://digitalhub.fifa.com/m/65052b7ae489d56a/original/Codigo-de-Etica-de-la-FIFA-2023.pdf>. Acesso em: 20 ago. 2023. (tradução nossa).

- (a) no caso da primeira infração, a realização de uma partida com um número limitado de espectadores e uma multa de pelo menos CHF 20.000;
- (b) em caso de reincidência ou se as circunstâncias do caso assim o exigirem, medidas disciplinares, como a implementação de um plano de prevenção, multa, dedução de pontos, realização de uma ou mais partidas com portões fechados, proibição de jogar em um estádio específico, derrota por desistência ou abandono, exclusão de uma competição ou rebaixamento.
3. O órgão judicial competente poderá se desviar das sanções mínimas descritas acima se a federação e/ou o clube em questão se comprometer a trabalhar em conjunto com a FIFA em um plano abrangente para garantir que agirá em casos de discriminação e evitará a reincidência. O plano deverá ser aprovado pela FIFA e deverá incluir pelo menos as três áreas a seguir:
- a) Atividades educacionais (incluindo uma campanha de comunicação voltada para os torcedores e o público em geral). A eficácia da campanha deve ser analisada regularmente.
- b) Medidas de segurança e diálogo no estádio (incluindo um protocolo para identificar infratores e lidar com eles por meio de sanções no futebol, um protocolo para determinar quando recorrer às autoridades judiciais e um diálogo com torcedores e influenciadores para promover mudanças).
- c) Parcerias (incluindo o trabalho com os torcedores, ONGs, especialistas e partes interessadas para aconselhar e apoiar o plano de ação e garantir uma implementação eficaz e contínua).
4. As pessoas sujeitas a este Código que tenham sido vítimas de possível comportamento discriminatório poderão ser convidadas pelo respectivo órgão judicial a fazer uma declaração oral ou escrita, e terão o direito de solicitar a decisão fundamentada nos procedimentos perante os órgãos judiciais, bem como de apresentar um recurso contra ela e de atuar como parte nos procedimentos de recurso, de acordo com as disposições aplicáveis deste Código.
5. Exceto em circunstâncias excepcionais, se o árbitro decretar a suspensão definitiva da partida por conduta racista e/ou discriminatória, a derrota deverá ser declarada por desistência ou retirada.⁵⁷

Por fim, a FIFA estabelece no artigo 15 do seu Estatuto o comprometimento e obrigação de todas as confederações internacionais e federações nacionais de futebol a previsão em regimento estatutário de proibir atos discriminatórios, mediante as sanções previstas expostas anteriormente.

4.3 Confederação Sul-Americana de Futebol (CONMEBOL)

A Confederação Sul-Americana de Futebol – popularmente conhecida por seu acrônimo CONMEBOL – é a confederação internacional responsável por

⁵⁷ Texto original em Anexo A. **Código Disciplinario de la FIFA**. *Fédération Internationale de Football Association*, 2023. p. 15 e 16. Disponível em: <https://digitalhub.fifa.com/m/5e88a4e8d16c6bc5/original/Codigo-Disciplinario-de-la-FIFA-2023.pdf>. Acesso em: 20 ago. 2023. (tradução nossa).

regulamentar o futebol na América do Sul, sendo composta por dez dos treze países do continente sul-americano. Apenas Guiana, Guiana Francesa e Suriname não são membros da organização.

Fundada em 1916, a CONMEBOL tem como línguas oficiais o espanhol e o português e possui como visão o dever de “liderar o entretenimento do esporte na América do Sul e reposicionar o futebol sul-americano como o melhor futebol do mundo”. No que tange à proteção contra atos discriminatórios, a CONMEBOL conta com os dispositivos legais previstos em seu Estatuto, Código de Ética e Código Disciplinar.

O Estatuto estabelece que a FIFA reconhece a CONMEBOL como confederação internacional oficial que rege e dirige o futebol na América do Sul e coloca em seus objetivos, entre outros:

[...]

b. Promover o futebol na América do Sul, respeitando os direitos humanos, em um espírito de paz, compreensão e jogo limpo, garantindo assim que, no âmbito no futebol não exista discriminação de um indivíduo ou grupo de pessoas por razões políticas, de gênero, de religião, raça, origem étnica, nacionalidade ou por qualquer outro motivo;

[...]

g. Assegurar que as competições internacionais, organizadas pela Confederação, desenvolvam-se sem comportamentos violentos ou inapropriados, que possam pôr em perigo a integridade física das pessoas, torcedores e público;

[...]

n. Assegurar o respeito de suas associações membros, dos clubes afiliados a estas últimas, bem como das demais pessoas físicas ou jurídicas direta ou indiretamente submetidas à jurisdição de uma associação membro (Ligas, Federações Regionais, oficiais, jogadores, treinadores, árbitros, etc.) aos princípios e obrigações básicas que norteiam e/o inspiram a normativa da CONMEBOL e da FIFA. Para isso, a CONMEBOL poderá adotar, através dos órgãos competentes (Conselho e Órgãos Disciplin角度), as medidas corretivas e sancionatórias que considerar necessárias, incluídas as de caráter disciplinar, com efeitos tanto na esfera nacional como internacional;”⁵⁸

Em seu artigo 7º, a CONMEBOL imputa a obrigatoriedade das confederações nacionais – reconhecidas conforme o artigo 5º do presente Estatuto como Associações Membros – de estabelecerem em seus respectivos Estatutos a observância dos princípios contra a discriminação, entre outros⁵⁹. Prevê em seu artigo

⁵⁸ **Estatuto da CONMEBOL**. Confederação Sul-Americana de Futebol, 2019. p. 6 e 7. Disponível em: <https://www.conmebol.com/pt-br/estatutos/>. Acesso em: 20 ago. 2023.

⁵⁹ *Ibidem*. p. 9.

13, também, a suspensão da Associação Membro que não cumprir ou não adequar os seus Estatutos conforme as regras estabelecidas previamente.

Em relação ao seu Código de Ética, seguindo a mesma lógica do Código de Ética da FIFA, prevê a sanção pecuniária para casos de infração cometidos por atos discriminatórios. Vejamos:

“Artigo 23. Discriminação

1. As pessoas sujeitas a este Código não atentarão contra a dignidade ou integridade de um país, uma pessoa ou um grupo de pessoas por meio de palavras ou ações depreciativas, discriminatórias ou pejorativas, em razão de sua raça, cor de pele, etnia, nacionalidade ou origem social, gênero, idioma, religião, posicionamento político ou de outra natureza, poder aquisitivo, local de nascimento ou procedência, orientação sexual ou qualquer outro motivo com conotações semelhantes.

2. O descumprimento deste artigo será sancionado com a correspondente multa, cujo valor será de CINQUENTA MIL DÓLARES AMERICANOS (USD 50.000), sem prejuízo da proibição de exercer atividades relacionadas ao futebol, por um período máximo de dois anos. Nos casos mais graves, ou em casos de reincidência, poder-se-á decretar a proibição de exercer atividades relacionadas ao futebol por um período máximo de cinco anos.”⁶⁰

Já em relação ao seu Código Disciplinar, passa a expor as sanções disciplinares em face das mesmas violações para jogadores ou Associações Membros:

“Artigo 15. Discriminação

1. Qualquer jogador ou oficial que insultar o atentar contra a dignidade humana de outra pessoa ou grupo de pessoas, por qualquer meio, tendo como motivos a cor da pele, raça, sexo ou orientação sexual, etnia, idioma, credo ou origem, será suspenso por pelo menos dez (10) partidas ou por um período mínimo de quatro (4) meses. Em caso de reincidência, podem ser penalizados com a proibição de exercício atividades relacionadas ao futebol por cinco (5) anos, ou qualquer outra sanção adicionais[sic] estabelecidos no artigo 6º deste Código.

2. Qualquer Associação Membro ou clube cujos torcedores insultarem ou atentarem contra a dignidade humana de outra pessoa ou grupo de pessoas, por qualquer meio, tendo como motivo a cor da pele, raça, sexo ou orientação sexual, etnia, idioma, credo ou origem, será sancionado com uma multa de pelo menos CEM MIL DÓLARES AMERICANOS (USD. 100.000). Em caso de reincidência, o infrator poderá ser punido com multa de DÓLARES AMERICANOS QUATROCENTOS MIL (USD 400.000).

3. Se as circunstâncias particulares de um caso assim o exigirem, o Órgão Judicial competente poderá impor ordens e/ou sanções adicionais à Associação Membro ou ao clube, bem como ao jogador ou ao oficial responsável, tais como: sanção de jogar um ou vários jogos à baliza fechado,

⁶⁰ **Código de Ética.** Confederação Sul-Americana de Futebol, 2023. p. 20. Disponível em: <https://www.conmebol.com/documentos/codigo-de-etica-2023/>. Acesso em: 20 ago. 2023.

fechamento parcial do estádio, proibição de entrada de torcedores e exposição mensagens contra a discriminação.

4. A Comissão Disciplinar poderá aplicar sanção inferior à prevista na seção 2 deste artigo, levando em consideração todos os fatores relevantes do caso, incluindo a assistência, o grau de colaboração do infrator ao revelar ou esclarecer a violação de uma norma da CONMEBOL, a identificação dos torcedores, as circunstâncias do caso e o grau de culpa do infrator, tal como qualquer outra informação relevante.

5. É proibida qualquer forma de propaganda ideológica antes, durante e depois da partida. Os infratores desta disposição estarão sujeitos às sanções previstas nas seções 1 a 3 deste mesmo artigo.

6. No caso de uma partida ser cancelada como resultado de atos discriminatórios, o órgão judicial competente poderá determinar o resultado da partida de acordo com o disposto no artigo 24 deste Código.”⁶¹

4.4 Confederação Brasileira de Futebol (CBF)

A Confederação Brasileira de Futebol – popularmente reconhecida pelo seu acrônimo CBF – é a associação federativa de direito privado, de caráter desportivo, responsável por dirigir e reger o futebol no Brasil. A instituição foi fundada em 8 de junho de 1914, anteriormente chamada de Federação Brasileira de Sports. Após diversas mudanças, conforme as exigências da FIFA, em 1979 ela se torna a CBF como conhecemos atualmente. Tem como objetivos o fomento do futebol no Brasil, bem como gerir a Seleção Brasileira e organizar os campeonatos oficiais de futebol profissional no país.

Diferentemente das entidades que estão hierarquicamente acima de seu poder, a CBF não trata especificamente em seu Estatuto a respeito do combate aos atos discriminatórios, sendo genérica ao estabelecer as suas competências e exigir das Federações Regionais que estes sigam “os preceitos e valores” da FIFA e da CONMEBOL, deixando para tratar propriamente do assunto em seu Código de Ética e seu Regulamento Geral das Competições. No que tange o primeiro, este logo em sua Seção II – que trata dos Preceitos Éticos do Futebol Brasileiro – estabelece o seguinte:

“Art. 2º. Constituem preceitos que orientam o futebol brasileiro e que devem ser observados por todos aqueles que dele participam, direta ou indiretamente:

[...]

⁶¹ **Código Disciplinar.** Confederação Sul-Americana de Futebol, 2023. p. 17 e 18. Disponível em: <https://www.conmebol.com/documentos/codigo-disciplinario-conmebol-2023/>. Acesso em: 20 ago. 2023.

(ii) Todos os segmentos do futebol devem estar profundamente comprometidos com o repúdio ao racismo, à xenofobia e a quaisquer outras formas de discriminação e intolerância social, política, sexual, religiosa e socioeconômica;⁶²

Já em suas Regras Gerais de Conduta, segue:

“Art. 5º As pessoas descritas no Art. 1º que praticarem as condutas descritas abaixo estarão sujeitas às sanções que estabelece este Código:

[...]

(iii) Tolerar ou praticar tratamento discriminatório em função de etnia, origem, gênero, orientação sexual, crença religiosa, condição de sindicalização, convicção política ou ideológica, condição social, deficiência física ou mental, estado civil ou idade;”⁶³

Como se percebe, a CBF deixa as sanções disciplinares propriamente ditas a cargo do Código Brasileiro de Justiça Desportiva, sendo julgado pela Justiça Desportiva. No entanto, estabelece a possibilidade de a Comissão de Ética da CBF poder julgar os aspectos éticos de uma conduta, mesmo que esta mesma conduta esteja sendo julgada pelas sanções previstas do CBJD paralelamente. Senão vejamos:

“Art. 7º. Sem prejuízo dos aspectos disciplinares previstos no Código Brasileiro de Justiça Desportiva, de competência exclusiva da Justiça Desportiva, toda e qualquer conduta contrária aos princípios e dispositivos do presente Código, praticada por atletas, treinadores, membros da equipe técnica e árbitros de futebol, poderão ter os seus aspectos éticos avaliados pela Comissão de Ética.

Parágrafo primeiro. A Comissão de Ética poderá analisar a conduta das pessoas indicadas na presente Seção ainda que praticada fora do ambiente desportivo.

Parágrafo segundo. A instância disciplinar, de competência exclusiva da Justiça Desportiva, é independente da instância ética, de forma que a absolvição ou sanção disciplinar aplicada pela Justiça Desportiva não impede ou prejudica eventual absolvição ou sanção de natureza ética aplicada pela Comissão de Ética.”⁶⁴

Por fim, aduz como regra de aplicação de sanções por parte da CBF as seguintes punições:

⁶² **Código de Ética e Conduta do Futebol Brasileiro**. Confederação Brasileira de Futebol, 2017. p. 5. Disponível em: https://www.legiscompliance.com.br/images/pdf/codigo_cbf.pdf. Acesso em: 20 ago. 2023.

⁶³ *Ibidem*. p. 9.

⁶⁴ *Ibidem*. p. 11 e 12.

“Art. 21. As violações a este Código pelas pessoas a ele submetidas ou as infrações de quaisquer outras regras e regulamentos da CBF, das Federações, da Ligas e dos Clubes são passíveis de punição, cumulativas ou não, das seguintes sanções:

- (i) Advertência, reservada ou pública;*
- (ii) Multa, de até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil Reais);*
- (iii) Prestação de trabalho comunitário;*
- (iv) Demissão por justa causa;*
- (v) Suspensão, por até 10 anos;*
- (vi) Proibição de acesso aos estádios, por até 10 anos;*
- (vii) Proibição de participar de qualquer atividade relacionada ao futebol, por até 10 anos;*
- (viii) Banimento.”⁶⁵*

No que tange o RGC, a CBF assevera logo em suas disposições preliminares que os seus objetivos e atribuições são:

“[...] concretizar os princípios da integridade, ética, continuidade e estabilidade das competições, do fair play (jogo limpo) desportivo, da imparcialidade, da isonomia, da verdade e da segurança desportiva, buscando assegurar a imprevisibilidade dos resultados, a igualdade de oportunidades, o equilíbrio das disputas e a credibilidade de todos os atores e parceiros envolvidos.

§ 1º - As competições do futebol brasileiro exigem de todos os intervenientes colaborar de forma a prevenir comportamentos antidesportivos, bem como violência, dopagem, corrupção, manifestações político-religiosas e político-partidárias, racismo, xenofobia, sexismo, LGBTfobia ou qualquer outra forma de discriminação.”⁶⁶

Em seu capítulo 5, estabelece as Disposições Disciplinares que, entre outras, ressaltam a responsabilização dos clubes pelos atos discriminatórios cometidos por grupos de torcedores, seja o clube mandante ou visitante. Vê-se abaixo:

“Art. 78 - Os clubes, sejam mandantes ou visitantes, são responsáveis por qualquer conduta imprópria do seu respectivo grupo de torcedores nos termos do Código Disciplinar da FIFA e do CBJD.

Parágrafo único - A conduta imprópria inclui, particularmente, tumulto, desordem, invasão de campo, violência contra pessoas ou objetos, uso de laser ou de artefatos incendiários, lançamento de objetos, exibição de slogans ofensivos ou com conteúdo político, ou a utilização, sob qualquer forma, de palavras, gestos ou músicas ofensivas, incluindo manifestações racistas,

⁶⁵ *Ibidem.* p. 17.

⁶⁶ **Regulamento Geral das Competições.** Confederação Brasileira de Futebol, 2023. p. 5. Disponível em: https://conteudo.cbf.com.br/cdn/202302/20230214221219_73.pdf. Acesso em: 20 ago. 2023.

*xenófobas, sexistas, homofóbicas, transfóbicas ou relativas a qualquer outra forma de discriminação que afronte a dignidade humana.*⁶⁷

No entanto, é em seu nono capítulo que é prevista a norma mais importante da CBF para este trabalho, visto que trata agora das sanções administrativas e elenca as punições previstas para todos os clubes que descumprirem o RGC e os RECs, sendo passíveis de penalização, pela CBF – independentemente das sanções que venham a ser aplicadas pela Justiça Desportiva –, e consta a previsão para caso as sanções administrativas e disciplinares não sejam suficientes frente à gravidade da conduta.

Pela primeira vez é possível verificar uma previsão expressa de punição automática por perda de pontos em caso de reincidência de casos de racismo. Ademais, cabe ressaltar que esta mudança no RGC atual foi idealizada pelo atual presidente da CBF, Ednaldo Rodrigues que também foi o primeiro presidente negro da história da entidade federativa brasileira⁶⁸. Vejamos:

“Art. 134 – A inobservância ou descumprimento deste RGC, assim como dos RECs, sem prejuízo de outras penalidades estabelecidas no presente Regulamento, sujeitará o infrator às seguintes penalidades administrativas que poderão ser aplicadas pela CBF, de forma cumulativa ou não, não necessariamente nesta ordem:

I – advertência;

II – multa pecuniária administrativa, no valor de até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), a ser revertida em prol de causas sociais, inclusive através da dedução de cotas a receber;

III – vedação de registro ou de transferência de atletas; e.

IV – Perda de pontos, em relação a clubes por infração ao disposto no §1º e observado o §4º.

§ 1º - Considera-se de extrema gravidade a infração de cunho discriminatório praticada por dirigentes, representantes e profissionais dos Clubes, atletas, técnicos, membros de Comissão Técnica, torcedores e equipes de arbitragem em competições coordenadas pela CBF, especialmente injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro, em razão de raça, cor, etnia, procedência nacional ou social, sexo, gênero, deficiência, orientação sexual, idioma, religião, opinião política, fortuna, nascimento ou qualquer outra forma de discriminação que afronte a dignidade humana.

§ 2º - Na hipótese de reincidência das infrações elencadas no parágrafo primeiro, independentemente das sanções que venham a ser aplicadas pela Justiça Desportiva e de eventual apuração e responsabilização por crime, a multa pecuniária administrativa máxima poderá ser aplicada em dobro, que será integralmente revertida para entidade representativa de proteção de direitos, conforme o caso.

⁶⁷ *Ibidem*. p. 34.

⁶⁸ BARSETTI, Silvio. **CBF elege 1º presidente negro e nordestino de sua história**. In: Terra, 2022. Disponível em: <https://www.terra.com.br/nos/cbf-elege-1-presidente-negro-e-nordestino-de-sua-historia,7c9a471bcc7bd868db389a0f44ad8727kolid0a.html>. Acesso em: 25 ago. 2023.

§ 3º – Em conformidade com o sistema associativo do futebol e os termos do Estatuto da CBF, as penalidades previstas no caput têm natureza administrativa e serão aplicadas pela CBF independentemente das sanções de natureza disciplinar que venham a ser cominadas pela Justiça Desportiva com base no CBJD.

§ 4º - A penalidade disposta no art. 134, IV poderá ser imposta administrativamente pela CBF, encaminhado-se[sic] o caso ao STJD para apreciação, ficando sua cominação definitiva condicionada ao julgamento do STJD sobre a aplicação da perda de pontos ao clube infrator.

§ 5º - Para além das sanções administrativas e disciplinares impostas, a CBF, em linha com legislação vigente e, em especial, a Lei 14.532, de 11 de janeiro de 2023, encaminhará ofício às autoridades competentes (dentre as quais, o Ministério Público) para apuração e eventual responsabilização dos infratores, inclusive instauração de inquéritos, eventual tipificação de crime e responsabilização criminal, e poderá determinar aos infratores a promoção de campanhas, palestras e outras medidas de cunho educacional, bem como a apresentação de plano de prevenção e combate dessas infrações de extrema gravidade.”⁶⁹

4.5 Lei nº 9.615/1998 (Lei “Pelé”)

Como é sabido, o esporte no Brasil está amparado na Constituição Federal, mais precisamente em seu art. 217. Vejamos:

“Art. 217. É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um, observados:

I - a autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações, quanto a sua organização e funcionamento;

II - a destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional e, em casos específicos, para a do desporto de alto rendimento;

III - o tratamento diferenciado para o desporto profissional e o não-profissional;

IV - a proteção e o incentivo às manifestações desportivas de criação nacional.

§ 1º O Poder Judiciário só admitirá ações relativas à disciplina e às competições desportivas após esgotarem-se as instâncias da justiça desportiva, regulada em lei.

§ 2º A justiça desportiva terá o prazo máximo de sessenta dias, contados da instauração do processo, para proferir decisão final.

§ 3º O Poder Público incentivará o lazer, como forma de promoção social.”⁷⁰

⁶⁹ *Ibidem*. p. 51.

⁷⁰ BRASIL. [Constituição (1998)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Presidências da República, 2016. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 20 de ago. 2023.

Nota-se que, a partir de 1988, o novo diploma constitucional alavancou o esporte ao patamar da educação e da cultura que se traduzem em pilares de uma sociedade desenvolvida.

A partir disso, em 24 de março de 1998, foi aprovada a Lei nº 9.615, apelidada como Lei “Pelé”. Esta lei foi aprovada com o objetivo de estabelecer as normas referentes ao esporte – até então regidas e estabelecidas pela Lei nº 8.672/1993, conhecida como Lei “Zico” – em diversos âmbitos, como, por exemplo, as previsões de constituição de recursos do Ministério do Esporte para subsidiar as diversas searas de âmbito esportivo, conforme o Plano Nacional do Desporto e também oferece garantias profissionais aos atletas quanto ao não cumprimento de obrigações trabalhistas. Apesar de praticamente não abordar as questões envolvendo atos discriminatórios – resguardando-se apenas a mencionar em seus princípios fundamentais a garantia de “condições de acesso às atividades desportivas sem quaisquer distinções ou formas de discriminação”⁷¹ – a Lei Pelé sanciona, a partir do capítulo VII, a regulação da Justiça Desportiva e suas disposições. *In verbis*:

“Art. 50. A organização, o funcionamento e as atribuições da Justiça Desportiva, limitadas ao processo e julgamento das infrações disciplinares e às competições desportivas, serão definidos nos Códigos de Justiça Desportiva, facultando-se às ligas constituir seus próprios órgãos judicantes desportivos, com atuação restrita às suas competições.

§ 1º As transgressões relativas à disciplina e às competições desportivas sujeitam o infrator a:

I - advertência;

II - eliminação;

III - exclusão de campeonato ou torneio;

IV - indenização;

V - interdição de praça de desportos;

VI - multa;

VII - perda do mando do campo;

VIII - perda de pontos;

IX - perda de renda;

X - suspensão por partida;

XI - suspensão por prazo.

§ 2º As penas disciplinares não serão aplicadas aos menores de quatorze anos.

§ 3º As penas pecuniárias não serão aplicadas a atletas não-profissionais.

⁷¹ BRASIL. **Lei n. 9.615, de 24 de março de 1998**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19615consol.htm. Acesso em: 20 ago. 2023.

§ 4º Compete às entidades de administração do desporto promover o custeio do funcionamento dos órgãos da Justiça Desportiva que funcionem junto a si.”

Portanto, a Lei Pelé, apesar de ser um dos mais importantes institutos legais desportivos, deixa a cargo de outras disposições legais, como a atual Lei Geral do Esporte – que incorporou o antigo Estatuto de Defesa do Torcedor e o Código Brasileiro de Justiça Desportiva –, a disposição a respeito das sanções penais e desportivas para casos de discriminação racial no futebol.

4.6 Código Brasileiro de Justiça Desportiva (CBJD)

Em 17 de dezembro de 2003 foi aprovado pelo Conselho Nacional do Esporte o Código Brasileiro de Justiça Desportiva, para fins de cumprir o dever do Estado de legislar a respeito do esporte, conforme o artigo 24 da Constituição Federal que diz:

“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...]

IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;”⁷²

Portanto, passa a vigorar em 2004 o CBJD, que é o conjunto de normas que disciplinam a conduta de todas as pessoas ligadas à prática desportiva no Brasil, estabelecendo as suas sanções em caráter disciplinar. Este é o maior e mais completo dispositivo disciplinar desportivo que conta com 287 artigos, tendo sofrido modificações em 2006 e 2009.⁷³

No que tange aos atos discriminatórios, o CBJD é claro em estabelecer em seu artigo 243-G⁷⁴ o seguinte:

“Art. 243-G. Praticar ato discriminatório, desdenhoso ou ultrajante, relacionado a preconceito em razão de origem étnica, raça, sexo, cor, idade,

⁷² BRASIL. [Constituição (1998)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Presidências da República, 2016. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 20 de ago. 2023.

⁷³ Notas de Aula. Cadeira de Direito Desportivo.

⁷⁴ **Código Brasileiro de Justiça Desportiva**. Conselho Nacional do Esporte, 2014. p. 57 e 58. Disponível em: https://conteudo.cbf.com.br/cdn/201507/20150709151309_0.pdf. Acesso em: 21 ago. 2023.

condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência: (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

PENA: suspensão de cinco a dez partidas, se praticada por atleta, mesmo se suplente, treinador, médico ou membro da comissão técnica, e suspensão pelo prazo de cento e vinte a trezentos e sessenta dias, se praticada por qualquer outra pessoa natural submetida a este Código, além de multa, de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais). (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).”

É necessário ressaltar que o legislador toma o cuidado de fixar, em seus incisos 1 e 2, a responsabilidade das entidades de prática desportiva em razão das condutas cometidas por torcedores, bem como agravante de pena em caso de a conduta ser praticada por “considerável número de pessoas” a ela vinculadas. *In verbis*:

“§ 1º Caso a infração prevista neste artigo seja praticada simultaneamente por considerável número de pessoas vinculadas a uma mesma entidade de prática desportiva, esta também será punida com a perda do número de pontos atribuídos a uma vitória no regulamento da competição, independentemente do resultado da partida, prova ou equivalente, e, na reincidência, com a perda do dobro do número de pontos atribuídos a uma vitória no regulamento da competição, independentemente do resultado da partida, prova ou equivalente; caso não haja atribuição de pontos pelo regulamento da competição, a entidade de prática desportiva será excluída da competição, torneio ou equivalente. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

§ 2º A pena de multa prevista neste artigo poderá ser aplicada à entidade de prática desportiva cuja torcida praticar os atos discriminatórios nele tipificados, e os torcedores identificados ficarão proibidos de ingressar na respectiva praça esportiva pelo prazo mínimo de setecentos e vinte dias. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).”

Não obstante, em seu inciso 3, é estabelecida a possibilidade de aplicação das sanções previstas nos incisos V, VII e XI do artigo 170 do presente dispositivo, caso a infração seja considerada de “extrema gravidade”, quais sejam:

“Art. 170. Às infrações disciplinares previstas neste Código correspondem as seguintes penas:

[...]

V - perda de pontos;

[...]

VII - perda de mando de campo;

[...]

XI - exclusão de campeonato ou torneio.”⁷⁵

⁷⁵ *Ibidem*. p. 41.

4.7 Lei nº 14.597/2023 – A Lei Geral do Esporte

Atualmente vivemos em um período histórico do Direito Desportivo no Brasil. Há pouco mais de dois meses – no dia 14 de junho de 2023 – foi sancionada, pelo atual Presidente Luiz Inácio Lula da Silva, a Lei nº 14.597/2023, intitulada como a Lei Geral do Esporte.

Com o intuito de se tornar a única lei desportiva, a LGE acabou sendo polêmica em diversos pontos, tendo por consequência sua aprovação com 134 vetos. Por mais que tenha revogado totalmente lei importantes do direito desportivo englobando seus dispositivos, como a Lei nº 10.671/2003, que dispõe acerca do Estatuto de Defesa do Torcedor e a Lei nº 11.438/2006, chamada de Lei do Bolsa-A atleta, a LGE acabou sendo vetada quanto à revogação da Lei Pelé, conhecida até então como a Lei Geral do Desporto, apenas alterando alguns dos seus dispositivos. Aplica-se à Lei Pelé a consagrada expressão doutrinária “colcha de retalhos”, assim adjetivada por ter sofrido diversas modificações ao longo dos seus 25 anos de existência, mas ainda mantendo-se vigente mesmo com a aprovação da LGE, apesar de substancialmente menor.

O entendimento geral dos juristas desportivos é de que a vigência da Lei Pelé acabou por se tratar de um mal necessário, frente aos retrocessos trabalhistas existentes na LGE, o que gerou inclusive protesto de jogadores e clubes ao longo do ano. Atletas profissionais de diversos clubes protestaram por semanas antes do início das partidas colocando a mão à boca como forma de repúdio frente à supressão dos direitos trabalhistas que a LGE estabelece⁷⁶. Já o protesto por parte dos clubes se deu em razão da inclusão do Projeto de Lei que instituiu a Lei Geral do Esporte da pauta do Senado Federal. Em nota, os clubes afirmaram, dentre outras questões, que estes “não haviam sido escutados nas audiências conduzidas na Câmara dos Deputados”⁷⁷.

⁷⁶ COCCETRONE, Gabriel. **Entenda por que jogadores protestam contra nova Lei Geral do Esporte**. [s. l.]: UOL, 02 out. 2023. Disponível em: <https://www.uol.com.br/esporte/colunas/lei-em-campo/2023/06/02/entenda-por-que-jogadores-protestam-contra-nova-lei-geral-do-esporte.htm>. Acesso em: 21 ago. 2023.

⁷⁷ **Clubes brasileiros divulgam nota conjunta pedindo retirada de pauta do projeto que institui nova Lei Geral do Esporte**. Lei em Campo, 19 abr. 2023. Disponível em: <https://leiemcampo.com.br/clubes-brasileiros-divulgam-nota-conjunta-pedindo-retirada-de-pauta-do-projeto-que-institui-nova-lei-geral-do-esporte/>. Acesso em: 21 ago. 2023.

Um dos pontos positivos que podemos tratar da LGE é a criação do Sinesp – o Sistema Nacional do Esporte – que dentre uma série de objetivos, também elenca o dever de combater todas as formas de discriminação. Vejamos:

“Art. 11. O planejamento, a formulação, a implementação e a avaliação de políticas públicas, de programas e de ações para o esporte, nas diferentes esferas governamentais, realizam-se por meio do Sistema Nacional do Esporte (Sinesp), sistema descentralizado, democrático e participativo, que tem por objetivos:

[...]

XVII - adotar as medidas necessárias para erradicar ou reduzir as manifestações antiesportivas, como a violência, a corrupção, o racismo, a xenofobia, a homofobia, o sexismo e qualquer outra forma de discriminação, o uso de substâncias ilegais e os métodos tipificáveis como dopagem;”⁷⁸

Ademais, prevê em seu dispositivo, no capítulo que trata dos Crimes Contra a Integridade e a Paz no Esporte, em sua Seção II, no art. 201, parágrafo 7º o agravante das penas para casos de racismo no esporte. *In verbis*:

“Art. 201. Promover tumulto, praticar ou incitar a violência ou invadir local restrito aos competidores ou aos árbitros e seus auxiliares em eventos esportivos:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 2 (dois) anos, e multa.

§ 1º Incorrerá nas mesmas penas o torcedor que:

I - promover tumulto, praticar ou incitar a violência em um raio de 5.000 m (cinco mil metros) ao redor do local de realização do evento esportivo ou durante o trajeto de ida e volta do local da realização do evento;

II - portar, deter ou transportar, no interior da arena esportiva, em suas imediações ou no seu trajeto, em dia de realização de evento esportivo, quaisquer instrumentos que possam servir para a prática de violência;

III - participar de brigas de torcidas.

[...]

§ 6º A pena prevista neste artigo será aumentada de 1/3 (um terço) até a metade para aquele que organiza ou prepara o tumulto ou incita a sua prática, inclusive nas formas dispostas no § 1º deste artigo, não lhe sendo aplicáveis as medidas constantes dos §§ 2º, 3º, 4º e 5º deste artigo.

§ 7º As penalidades previstas neste artigo serão aplicadas em dobro quando se tratar de casos de racismo no esporte brasileiro ou de infrações cometidas contra as mulheres.”⁷⁹

⁷⁸ BRASIL. **Lei n. 14.597, de 14 de junho de 2023**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/Lei/L14597.htm. Acesso em: 21 ago. 2023.

⁷⁹ *Ibidem*.

Como é possível perceber, diferentemente do CBJD, que dispõe das regras e previsões punitivas de caráter disciplinar para os atores do espetáculo esportivo, a LGE prevê as sanções em caráter penal para qualquer indivíduo que reproduza qualquer das condutas dispostas em seu instituto legal, sejam eles atuantes diretos do evento esportivo como quaisquer outros indivíduos envolvidos com o evento esportivo.

Ademais, seguindo para o capítulo III que trata da Promoção da Cultura de Paz no Esporte, em sua seção III, aborda as diretrizes da Autoridade Nacional para Prevenção e Combate à Violência e à Discriminação no Esporte – a Anesporte. Apesar deste dispositivo ter sido vetado quase que em sua totalidade, mantiveram-se remanesceram o parágrafo 2º do artigo 183 e o artigo 184, que tratam do seguinte:

“Art. 183. (VETADO):

[...]

§ 2º A torcida organizada que em evento esportivo promover tumulto, praticar ou incitar a violência, praticar condutas discriminatórias, racistas, xenófobas, homofóbicas ou transfóbicas ou invadir local restrito aos competidores, aos árbitros, aos fiscais, aos dirigentes, aos organizadores ou aos jornalistas será impedida, bem como seus associados ou membros, de comparecer a eventos esportivos pelo prazo de até 5 (cinco) anos.

[...]

Art. 184. O disposto no § 5º do art. 178 e no § 2º do art. 183 desta Lei aplica-se à torcida organizada e a seus associados ou membros envolvidos, mesmo que em local ou data distintos dos relativos à competição esportiva, nos casos de:

I - invasão de local de treinamento;

II - confronto, ou induzimento ou auxílio a confronto, entre torcedores;

III - ilícitos praticados contra esportistas, competidores, árbitros, fiscais ou organizadores de eventos esportivos e jornalistas direcionados principal ou exclusivamente à cobertura de competições esportivas, mesmo que no momento não estejam atuando na competição ou diretamente envolvidos com o evento.”⁸⁰

4.8 Comentários Acerca da Lei nº 14.532/2023

No dia 11 de janeiro de 2023, o atual Presidente da República, Luiz Inácio Lula da Silva, sancionou a Lei nº 14.532/2023, que dispõe sobre mudanças na Lei do Crime Racial, bem como no CP, tipificando como crime de racismo a injúria racial e a previsão de pena em casos praticados em contexto esportivo. Prevê o seguinte:

⁸⁰ *Ibidem.*

“Art. 1º A Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989 (Lei do Crime Racial), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º-A Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro, em razão de raça, cor, etnia ou procedência nacional.

Pena: reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

Parágrafo único. A pena é aumentada de metade se o crime for cometido mediante concurso de 2 (duas) ou mais pessoas.

[...]

Art. 20

[...]

§ 2º-A Se qualquer dos crimes previstos neste artigo for cometido no contexto de atividades esportivas, religiosas, artísticas ou culturais destinadas ao público:

Pena: reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e proibição de frequência, por 3 (três) anos, a locais destinados a práticas esportivas, artísticas ou culturais destinadas ao público, conforme o caso.”

Para Milton Jordão – advogado –, os avanços legislativos reforçaram a luta contra o racismo e que foram bem-sucedidos em fazer com que a lei reconhecesse a necessidade de dar conta de uma nova realidade que não é mais compreendida dentro dos parâmetros da categoria anterior de crime⁸¹. De acordo com Jordão, a previsão de suspensão como punição pelo cometimento do crime em âmbito esportivo, inclusive como medida preventiva, permite a retirada do autor de tal ato do ambiente esportivo, o que antes não era possível. Isso, por sua vez, resolve um problema que existia na legislação anterior quando se tratava de responsabilizar o autor do crime de racismo. Por fim, conclui o autor que o novo dispositivo legal contribui positivamente para que se busque uma responsabilização dos infratores, de modo a “diminuir a sensação de impunidade” no Brasil⁸².

⁸¹ JORDÃO, Milton. **Novo tratamento jurídico da injúria racial e suas repercussões: um ganho para a luta antirracista?**. [s. l.]: Lei em Campo, 2023. Disponível em: https://leiemcampo.com.br/novo-tratamento-juridico-da-injuria-racial-e-suas-repercussoes-um-ganho-para-a-luta-antirracista/#_ftn2. Acesso em: 21 ago. 2023.

⁸² *Ibidem*.

5 DOS OBSTÁCULOS EXISTENTES NO COMBATE AO RACISMO NO FUTEBOL

Conforme exposto no capítulo anterior, o futebol brasileiro e a Justiça Desportiva detêm um rol exaustivamente extenso de dispositivos que abordam as previsões punitivas de caráter disciplinar e penal, sendo estes abordados desde a entidade internacional máxima do esporte – o COI –, até o CBJD e a LGE. Com esse propósito, cabe a este trabalho estabelecer a seguinte pergunta: por que, diante do fato de o Brasil contar com uma série de diplomas legais que têm a finalidade de combater os atos discriminatórios, os casos de racismo no âmbito esportivo aumentam a cada ano? Neste capítulo tratar-se-á a respeito do problema que é objeto do presente trabalho, bem como fazer a análise qualitativa e quantitativa dos casos de racismo no futebol brasileiro.

5.1 Análise Jurisprudencial

Esta seção se utiliza da metodologia de coleta jurisprudencial, que será dividida em três partes. Primeiramente, serão abordados os casos de racismo no futebol brasileiro que tiveram maior destaque na mídia, expondo o contexto situacional e as decisões proferidas em âmbito disciplinar e penal. Já na segunda parte, iremos destinar à análise quantitativa de dados, baseando-se nos Relatórios Anuais publicados pelo *Observatório da Discriminação Racial no Futebol Brasileiro*, que tem por finalidade analisar os gráficos de casos de racismo no futebol brasileiro desde 2014 até 2021, sendo este último o trabalho mais recente publicado pela instituição. Para analisar casos posteriores, serão utilizados documentos complementares. Por fim, na terceira parte, realizar-se-á a análise qualitativa de todos os dados coletados, dissecando o conjunto de julgados que tratam da matéria e confrontando, com base no que diz a doutrina especializada no tema, os achados.

5.1.1 Caso “Tinga” – 2005

As reportagens da época asseveram que, por coincidência ou não, foi do estado do Rio Grande do Sul que sobreveio o primeiro caso de racismo que resultou em punição a um clube pelo STJD. No dia 22 de outubro de 2005, os clubes gaúchos

Sport Club Internacional e Esporte Clube Juventude enfrentaram-se pelo Campeonato Brasileiro daquela temporada⁸³.

Na ocasião, foi denunciado por Alicia Pena Júnior – o árbitro da partida –, que a torcida local (do Juventude) “imitava sons de macaco” todas as vezes que Paulo César Fonseca do Nascimento – conhecido no futebol por Paulo César Tinga, ou apenas “Tinga” –, à época volante do clube colorado, tocava na bola. A Procuradoria da Justiça Desportiva, frente ao caso, denunciou o Juventude no STJD com base no art. 213 no antigo CBJD, que previa uma punição de suspensão de mando de campo por até três jogos.

Em sua defesa, os advogados do clube alviverde alegaram que a torcida do Inter costumava usar máscaras de macaco e por conta disso é que ocorreram as “provocações”. Contudo, a tese foi derrubada pois as ditas “provocações” ocorriam apenas quando era única e exclusivamente o jogador Tinga que ficava com a posse da bola.

O então relator do processo, o Dr. Marcos Henrique Pinto Basílio, decidiu pela pena de dois jogos sem mando de campo, bem como multa pecuniária no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais). Afirmou ainda que a conduta ocorrida no jogo demonstrava que o racismo era um problema que estava “evoluindo” e que precisava de uma punição exemplar para que os torcedores dos demais clubes compreendessem que se trata de uma atitude antidesportiva grave e que deve ser coibida para não ensejar punições para os seus clubes. Com isso, tem-se que o Esporte Clube Juventude foi o primeiro clube punido por racismo no Brasil.

Infelizmente, o jogador Tinga ainda viria a sofrer atos discriminatórios racistas novamente, desta vez em 2014, em uma partida pela Copa Conmebol Libertadores, quando atuava pelo Cruzeiro. Depois de sua passagem vitoriosa pelo Sport Club Internacional, que contou com títulos importantes como duas Copas Libertadores da América (2006 e 2010) e Recopa Sul-Americana (2011), o jogador foi transferido para o Cruzeiro onde, ao jogar contra Cusco Fútbol Club – que possuía o nome de Asociación Civil Real Atlético Garcilaso – o jogador foi hostilizado pelos torcedores do clube peruano, chegando a afirmar, em entrevista pós-jogo, que “trocaria todos os

⁸³ RADAMAKER, Cauê. **Juventude perde mando de campo por caso de racismo**. Rio de Janeiro: UOL, 04 jun. 2005. Disponível em: <https://www.uol.com.br/esporte/futebol/ultimas/2005/11/04/ult59u97527.jhtm>. Acesso em: 22 ago. 2023.

títulos que conquistou na carreira por um mundo sem preconceito e igual para todas as raças e classes”⁸⁴.

5.1.2 Caso “Aranha” – 2014

Tratado como um dos casos mais marcantes de racismo na história do futebol brasileiro, o caso Aranha ocorreu em 24 de agosto de 2014, pela Copa do Brasil. Mário Lúcio Duarte Costa – apelidado de Aranha – era goleiro titular do Santos Futebol Clube e disputava o jogo de ida das oitavas de final da competição contra o Grêmio Football Porto-Alegrense, que era o mandante da partida na ocasião.

A partida se encaminhava para o final com o placar de 2x0 para o clube paulista e tudo aparentava “correr bem”, até que, no minuto 42 do segundo tempo, o goleiro santista se dirigiu em direção ao árbitro para reclamar das ofensas racistas que estava sofrendo dos torcedores na arquibancada.

Segundo Aranha⁸⁵, ouvia da torcida gritos de “macaco” e “preto fedido”, bem como sons de macaco. Relata que quando começou o “coro” racista entoado pelos torcedores gremistas, solicitou aos profissionais de transmissão de imagem que “filmassem” a situação. Inclusive, câmeras do canal ESPN Brasil flagraram uma torcedora – mais tarde sendo reconhecida como Patrícia Moreira – nitidamente reproduzindo a palavra “macaco” em direção ao ex-jogador, imagem triste que ficou marcada no cenário esportivo brasileiro. O jogador ainda desabafou em entrevista pós-jogo com o seguinte:

*"Está o recado para ficarem espertos para a próxima partida. Tem leis, mas no futebol sabemos que o torcedor usa de várias maneiras para desestabilizar. Não vou deixar de jogar o meu futebol por manifestação de torcedor. Dói, mas tenho que jogar"*⁸⁶

Cabe ressaltar que o clube gaúcho já havia sido punido por atos racistas naquele mesmo ano, ao jogar uma partida válida pelo Campeonato Gaúcho, contra o seu rival Sport Club Internacional. Na ocasião, um torcedor não identificado proferiu

⁸⁴ **Vítima de racismo, Tinga trocava glórias por ‘título contra o preconceito’.** [s. l.]: Globo Esporte, 13 fev. 2014. Disponível em: <https://ge.globo.com/futebol/times/cruzeiro/noticia/2014/02/vitim-a-de-racismo-no-peru-tinga-diz-que-trocava-titulos-por-igualdade.html>. Acesso em: 20 ago. 2023.

⁸⁵ **Goleiro Aranha é alvo de ofensas racistas na Arena do Grêmio.** [s. l.]: Terra, 28 ago. 2014. Disponível em: <https://www.terra.com.br/esportes/santos/goleiro-aranha-e-alvo-de-ofensas-racistas-na-arena-do-gremio,a35122e4c2f18410VgnVCM3000009af154d0RCRD.html>. Acesso em: 22 ago. 2023.

⁸⁶ *Ibidem.*

ofensas racistas ao ex-zagueiro colorado Paulo Marcos de Jesus Ribeiro – apelidado de Paulão – e o clube tricolor foi punido com multa pecuniária de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), proferida pelo Tribunal de Justiça Desportiva do Rio Grande do Sul – o TJD-RS⁸⁷.

Voltando para o caso Aranha, o caso foi levado inicialmente para a 3ª Comissão Disciplinar do STJD, que decidiu, com base no artigo 243-G, aplicando a sanção prevista no art. 170, incisos II e XI, pela exclusão do clube gaúcho frente à conduta grave cometida e toda a sua repercussão nacional, bem como multa pecuniária de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). O Grêmio recorreu da decisão e o Pleno do STJD decidiu por reformar a decisão. Os auditores votaram contra a exclusão “direta” do clube, decidindo por puni-lo com a perda de três pontos, o que indiretamente acarretou sua eliminação da competição, visto que a partida de ida teria sido finalizada com vantagem de 2x0 para o clube paulista. A multa seguiu mantida conforme decisão anterior.

Apesar de o relator deixar claro em seu voto que o clube gaúcho não estava sendo excluído da competição, e sim eliminado pela questão de perda de pontos somada com o resultado do jogo de ida, a decisão foi inédita no país como sendo o primeiro caso de racismo no futebol que resultou, mesmo que “indiretamente”, na eliminação de um clube de futebol de uma competição oficial. Infelizmente o caso que tinha a expectativa de se tornar um marco desportivo como exemplo para os demais clubes, acabou apenas por reforçar um precedente antigo e retrógrado de uma sanção branda que em nada viria a impactar as condutas racistas no futebol brasileiro.

Já fora do âmbito disciplinar desportivo, os quatro réus restaram sem julgamento pelas condutas racistas. Conforme reportagem trazida por Renata Mendonça no site *BBC News Brasil*, tem-se que foi selado um acordo entre a Justiça e os quatro réus, estabelecendo a obrigatoriedade dos mesmos de comparecer a uma delegacia durante as partidas do Grêmio até agosto de 2015.

De acordo com entrevista concedida pelo juiz do caso, o Dr. Marco Aurélio Xavier ao jornal, o mesmo aduziu que “a justiça foi feita, e a medida é proporcional à gravidade do fato”⁸⁸. A decisão proferida pelo Judiciário acabou sofrendo repercussão

⁸⁷ ILHA, Flávio. **Por ato racista contra Paulão, Grêmio é multado em R\$ 80 mil.** [s. l.]: O Globo. Seção: Esportes, 10 abr. 2014. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/esportes/por-ato-racista-contra-paulao-gremio-multado-em-80-mil-12153911>. Acesso em: 22 ago. 2023.

⁸⁸ MENDONÇA, Renata. **Caso Aranha fica sem julgamento; ‘Falta consciência negra ao Judiciário’, diz OAB.** São Paulo: BBC News Brasil, 25 nov. 2014. Disponível em:

negativa e diversas críticas. Segundo Carmen Dora – à época presidente da Comissão da Igualdade Racial da OAB-SP –, os réus “saíram praticamente ilesos” em frente à gravidade da conduta que cometeram e que faltava ao poder Judiciário “consciência negra” para lidar com casos deste tipo⁸⁹. O ex-árbitro e ex-comentarista Márcio Chagas, do qual já abordamos no capítulo dois deste trabalho a respeito dos atos discriminatórios que vivenciou, comentou o caso e afirmou que “infelizmente o racismo no Brasil é aceito ainda” e que “esse tipo de punição incentiva novos casos”⁹⁰.

5.1.3 Caso “Celsinho” – 2021

A pandemia teve um impacto enorme no futebol brasileiro. As competições oficiais ficaram paralisadas por 93 dias, desde o dia 16 de março de 2020 até 09 de agosto do mesmo ano. No entanto, os estádios permaneceram “vazios” durante os jogos até setembro de 2021, sendo permitidos apenas os jogadores e staff dos clubes estarem presentes nos locais de partida.

Infelizmente, tal cenário não foi suficiente para impedir que ocorressem novos casos de racismo no futebol brasileiro. No dia 28 de agosto de 2021, os clubes Londrina Esporte Clube e Brusque Futebol Clube disputaram a 21ª rodada da Série B do Campeonato Brasileiro daquela temporada.

Após a partida, o jogador Celso Luís Honorato Júnior – conhecido como Celsinho – relatou ter escutado os dizeres “vai cortar esse cabelo seu cachopa de abelha” e “macaco” por parte de um membro da equipe do Brusque que estava acompanhando o jogo da arquibancada. Em Súmula, o coordenador da CBF identificou Julio Antônio Petermann – staff da equipe do Brusque – como sendo o autor dos ataques racistas⁹¹.

Primeiramente o clube quadricolor e o dirigente foram enquadrados com base no art. 243-G do CBJD, por ato discriminatório relacionado ao preconceito racial. O STJD acabou decidindo por punição semelhante ao caso Aranha, com multa pecuniária de R\$60.000,00 (sessenta mil reais) e a perda de três pontos na Série B.

https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2014/11/141125_racismo_futebol_aranha_rm. Acesso em: 22 ago. 2023.

⁸⁹ *Ibidem*.

⁹⁰ *Ibidem*.

⁹¹ **Celsinho, do Londrina, relata novo caso de racismo em jogo pela Série B**. [s. l.]: Globo Esporte, 28 ago. 2021. Disponível em: <https://ge.globo.com/pr/futebol/times/londrina/noticia/celsinho-do-londrina-relata-novo-caso-de-racismo-em-jogo-pela-serie-b.ghtml>. Acesso em: 22 ago. 2023.

Para o dirigente Julio Petermann, a pena definida foi de suspensão por 360 dias e multa de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

No entanto, após recurso do clube catarinense, o Pleno do STJD decidiu por reformar a decisão previamente estabelecida, devolvendo os três pontos perdidos e determinando a perda de um mando de campo. A multa foi mantida. Já em relação ao dirigente autor das declarações racistas, a pena foi mantida integralmente⁹².

5.1.4 Caso “Edenílson” – 2022

No dia 14 de maio de 2022, o Sport Club Internacional recebeu o Sport Club Corinthians Paulista em disputa da 6ª rodada da Série A do Campeonato Brasileiro. Por volta dos 30 minutos do segundo tempo, Edenílson Andrade dos Santos – jogador do Internacional à época – acusou o jogador português Rafael Antônio Figueiredo Ramos de chamá-lo de “macaco”. O fato foi informado ao árbitro da partida pelo ex-jogador colorado, e a situação foi relatada na súmula. Após o final da partida, Edenílson prestou depoimento, registrou boletim de ocorrência junto à Polícia Civil e o jogador do clube paulista acabou sendo preso em flagrante pela polícia ainda dentro do estádio. Contudo, acabou sendo liberado mais tarde mediante pagamento de fiança e após prestar depoimento⁹³.

Em setembro do mesmo ano, a 2ª Comissão Disciplinar do STJD decidiu, por unanimidade, pela absolvição do atleta corintiano, por considerar que as cinco perícias analisadas no processo restaram inconclusivas e não comprovaram que ele disse a palavra “macaco”⁹⁴.

No entanto, o Pleno do STJD reformou a sentença, no dia 02 de março de 2023, após aceitar o recurso do clube gaúcho. Os auditores entenderam que houve “ofensa” proferida pelo jogador do clube paulista e entenderam por desclassificar o artigo 243-

⁹² **STJD aceita recurso do Brusque em caso de racismo e determina devolução de três pontos na Série B.** [s. /].: Globo Esporte, 18 nov. 2021. Disponível em: <https://ge.globo.com/sc/futebol/brasileirao-serie-b/noticia/stjd-julga-recurso-do-brusque-por-caso-de-racismo-e-determina-devolucao-de-tres-pontos-na-serie-b.ghtml>. Acesso em: 22 ago. 2023.

⁹³ RAVAZZOLLI, Bruno. **Rafael Ramos foi preso em flagrante por injúria racial e liberado após pagar fiança, diz delegado.** Porto Alegre: Globo Esporte, 2022. Disponível em: <https://ge.globo.com/rs/futebol/noticia/2022/05/15/rafael-ramos-foi-preso-em-flagrante-por-injuria-racial-e-liberado-apos-pagar-fianca-diz-delegado.ghtml>. Acesso em: 22 ago. 2023.

⁹⁴ HAMMES, Tomás. **STJD absolve Rafael Ramos em caso de injúria racial contra Edenilson.** Porto Alegre: Globo Esporte, 2022. Disponível em: <https://ge.globo.com/rs/futebol/brasileirao-serie-a/noticia/2022/09/13/stjd-absolve-rafael-ramos-em-caso-de-injuria-racial-contra-edenilson.ghtml>. Acesso em: 22 ago. 2023.

G, pelo qual havia sido denunciado e reclassificar com base nas sanções previstas do artigo 243-F, estabelecendo como punição uma partida de suspensão e multa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Já na esfera criminal, o Ministério Público recebeu o inquérito policial e entendeu cabível a denúncia do jogador, tornando no dia 30 de agosto de 2022 o jogador réu também em âmbito penal. Por se tratar de processo em segredo de justiça, até o presente momento da realização deste trabalho não se tem mais informações a respeito do caso.

5.2 Análise Quantitativa

Para abordarmos a questão da análise quantitativa, cumpre pontuar o seu objetivo e os critérios que serão aqui empregados. O objetivo é avaliar se houve aumento ou diminuição nos números de alegações de casos de racismo no futebol utilizando como recorte todo o território nacional. Para isso, serão utilizados como base de dados o *Relatório da Discriminação Racial no Futebol*, em sua edição mais recente publicada pelo Observatório da Discriminação Racial no Futebol Brasileiro que aborda os casos de racismo no futebol em 2021 e traz a análise estatística do histórico de todos os relatórios, desde 2014, quando a entidade iniciou este projeto. Para o ano de 2022, serão apontadas notícias e demais documentos que auxiliem na projeção dos casos para que seja incluída na análise. Como este trabalho está sendo realizado em agosto de 2023, não serão incluídos dados a respeito do ano atual no presente trabalho. Para a análise, foram utilizados casos que ocorreram tanto dentro dos locais de eventos esportivos (estádios), como em outros espaços (internet e demais localidades).

Atendidos os critérios expostos, foram encontrados os seguintes dados⁹⁵: no ano de 2014, foram registrados 25 incidentes que envolviam atos discriminatórios por racismo relacionados com contexto esportivo; em 2015 este número aumentou para 36 incidentes; em 2016 houve um decréscimo para 26 casos; em 2017 foram constatados 43 incidentes; em 2018 foram constatados 47 incidentes; em 2019 este número abruptamente aumentou para 70 incidentes; em 2020, houve um decréscimo

⁹⁵ **8º Relatório Da Discriminação Racial no Futebol**. [s. l.]: Observatório da Discriminação Racial no Futebol Brasileiro, 2021. p. 158. Disponível em: https://observatorioracialfutebol.com.br/Relatorios/2021/RELATORIO_DISCRIMINACAO_RACIAL_2021.pdf. Acesso em: 22 ago. 2023.

para 31 incidentes e por fim, em 2021, este número aumentou para 64 incidentes. Conforme apurou o Globo Esporte⁹⁶, o Observatório da Discriminação Racial no Futebol, apesar de ainda não ter publicado oficialmente o Relatório referente ao ano de 2022, constatou que na temporada o número de incidentes aumentou para 90. Ou seja, com exceção do ano de 2020 – ano em que todas as atividades no mundo foram paralisadas (incluindo o futebol) em razão da catástrofe global que foi a pandemia da Covid-19 – apenas no ano de 2016 que é possível perceber uma redução nos casos em relação ao ano anterior. No entanto, definitivamente há uma linha gráfica consistentemente ascendente ao longo dos 9 anos. Com isso, é possível constatar que, entre 2014 (25 casos) e 2022 (90 casos), houve um aumento percentual de incidentes de racismo no futebol equivalente à 260%.

Contudo, voltando a utilizar como parâmetros os dados analisados entre 2014 e 2021, quando separados todos os incidentes notificados à Procuradoria de Justiça Desportiva, este número total (de 342 incidentes) é reduzido para 201 casos. Como se sabe, o CBJD atribuiu à Procuradoria da Justiça Desportiva a titularidade para oferecer denúncia e requerer a instauração de inquéritos disciplinares, conforme podemos observar em seu artigo 21, incisos I, V e VI:

“Art. 21. A Procuradoria da Justiça Desportiva destina-se a promover a responsabilidade das pessoas naturais ou jurídicas que violarem as disposições deste Código, exercida por procuradores nomeados pelo respectivo Tribunal (STJD ou TJD), aos quais compete: (Redação dada pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

I - oferecer denúncia, nos casos previstos em lei ou neste Código; (Alterado pela Resolução CNE nº 11 de 2006 e Resolução nº 13 de 2006)

[...]

V - interpor recursos nos casos previstos em lei ou neste Código ou propor medidas que visem à preservação dos princípios que regem a Justiça Desportiva; (Incluído pela Resolução CNE nº 11 de 2006 e Resolução CNE nº 13 de 2006)

VI - requerer a instauração de inquérito; (Incluído pela Resolução CNE nº 11 de 2006 e Resolução CNE nº 13 de 2006)”⁹⁷

⁹⁶ **Casos de preconceito contra atletas crescem 40% nos estádios brasileiros em 2022.** [s. l.]: G1, 23 mai. 2023. Disponível em: <https://g1.globo.com/bom-dia-brasil/noticia/2023/05/23/casos-de-preconceito-contr-atletas-cresceram-40percent-nos-estadios-brasileiros-em-2022.ghtml>. Acesso em: 23 ago. 2023.

⁹⁷ **Código Brasileiro de Justiça Desportiva.** Conselho Nacional do Esporte, 2014. p. 9. Disponível em: https://conteudo.cbf.com.br/cdn/201507/20150709151309_0.pdf. Acesso em: 23 ago. 2023.

Portanto, serão analisados os casos que foram a julgamento na Justiça Desportiva (TJD e STJD), chega-se ao total de 53 casos julgados. Logo, dos 201 casos notificados à Procuradoria Desportiva, apenas 26.37% dos casos foram apreciados para julgamento. Destes, 32 restaram em punições, enquanto 21 casos terminaram em absolvição dos denunciados⁹⁸. Portanto, 60.38% restaram em condenações para os infratores. No entanto, de todos os 32 casos em que houve punições, apenas em 02 casos a sanção foi por perda de pontos, restando o fato de que em 93.75% dos casos em que houve condenação, as sanções definidas foram ainda mais brandas (perda de mando de campo e multa pecuniária). Em relação aos torcedores que foram denunciados, apenas em 01 caso houve punição de grave teor, proferida pelo TJD do Piauí em 2019, que decidiu por banir o torcedor do Esporte Clube Flamengo de eventos esportivos⁹⁹.

Assim, os dados encontrados sugerem que, via de regra, houve um aumento na ocorrência de incidentes relacionados com atos discriminatórios de racismo em âmbito esportivo. Analisados os julgados, tem-se uma média predominante de 5 casos julgados por ano, com exceção de 2014 e 2019, que tiveram 11 e 13 casos, respectivamente. Nessa toada, haja vista que não se percebe uma tendência relativamente ascendente de julgados, quando analisado o total de incidentes registrados (além dos julgados), possível concluir que é perceptível o aumento de registros dos incidentes que ocorre a cada ano, dado o recorte nacional.

Por conseguinte, o levantamento permitiu a captação de uma informação preocupante: o crescimento quase que exponencial dos casos de racismo/injúria racial que são registrados a partir do contexto esportivo, quando se compara o ano de 2014 com o ano de 2022. Conforme será visto mais à frente, um dos fatores para justificar o aumento é o fato de a cada ano os jogadores negros se conscientizarem cada vez mais em não deixar esses fatos de lado e tomar a atitude de denunciar aos atos racistas às autoridades. Contudo, esta teoria só acarreta expor que o problema do racismo no futebol brasileiro é ainda maior do que os dados atuais nos mostram.

⁹⁸ **8º Relatório Da Discriminação Racial no Futebol**. In: Observatório da Discriminação Racial no Futebol Brasileiro, 2021. p. 162. Disponível em: https://observatorioracialfutebol.com.br/Relatorios/2021/RELATORIO_DISCRIMINACAO_RACIAL_2021.pdf. Acesso em: 23 ago. 2023.

⁹⁹ *Ibidem*. p. 164.

5.3 Análise Qualitativa

A partir dos dados expostos no subcapítulo anterior, este presente trabalho tem, por fim, o dever de questionar: com o avanço das discussões sociais sobre racismo, das políticas de conscientização da população sobre a proteção de pessoas negras e com a frequente elaboração de institutos legais que tratam do combate aos atos discriminatórios relacionados à raça e cor, por que nos deparamos com um aumento significativo de casos de racismo no futebol ocorrendo todos os anos?

Segundo Veiga – ilustre presidente da Comissão de Direito Desportivo da OAB-DF e procurador-geral do STJD da Confederação Brasileira de Tiro com Arco –, a “ausência de punições exemplares e pedagógicas” incentivam a reiteração destas condutas¹⁰⁰. Segundo o autor, se os casos de racismo e injúria racial gerassem punições mais pesadas como, por exemplo, a exclusão do clube envolvido, isso faria com que os dirigentes e demais responsáveis pelos clubes redobrassem a fiscalização dos seus torcedores para coibir tais atos.

Conforme visto anteriormente, a sanção mais severa já aplicada na história da Justiça Desportiva para casos deste tipo foi a sanção prevista no inciso V, do artigo 170, que estabelece a perda de pontos. No entendimento de Veiga, a Justiça Desportiva deveria adotar a sanção prevista no inciso XI, que trata da exclusão do clube infrator do campeonato ou torneio e que só assim é que iríamos observar um impacto positivo quanto a estas condutas no futebol¹⁰¹. O autor também lembrou do caso “Aranha”, exposto na primeira parte deste subcapítulo, em que a Comissão Disciplinar do STJD agiu de forma correta ao decidir pela exclusão do Grêmio, na ocasião. Contudo, em um ato retrógrado para a luta antirracista, o Pleno do mesmo tribunal voltou atrás mediante o Recurso nº 211/2014 e reduziu a pena para perda de pontos. Por mais que o “fim” tenha sido o mesmo, a alteração do “meio” foi crucial para que se mudasse todo o sentido da decisão aplicada. Uma decisão que deveria servir de exemplo para todos os outros clubes do país, acabou por reforçar um precedente que em nada contribui para uma devida mudança no contexto atual do futebol brasileiro.

¹⁰⁰ VEIGA, Maurício de Figueiredo Corrêa da. **O racismo no futebol e a omissão das autoridades**. [s. l.]: Observatório da Discriminação Racial no Futebol, 2014. Disponível em: <https://observatorioracialfutebol.com.br/textos/visao-juridica/o-racismo-no-futebol-e-a-omissao-das-autoridades/>. Acesso em: 23 ago. 2023.

¹⁰¹ *Ibidem*.

Na coluna *Por que “caso Aranha” não foi um marco no combate ao racismo no futebol*, de Ivana Negrão, a autora traz falas do Dr. Felipe Bevilacqua – à época procurador-geral do STJD e atualmente vice-presidente do mesmo tribunal – onde o mesmo afirma que:

“A Justiça Desportiva sempre esteve atenta a qualquer tipo de discriminação. Porém, o Tribunal tem muitas limitações no que diz respeito às provas e punições. Trata-se de crime, e como tal, a responsabilidade maior é da polícia, Ministério Público e Justiça Comum”¹⁰²

Tal fala mostra a inconformidade do pensamento existente entre as autoridades da Justiça Desportiva com os princípios do Direito Penal já abordados aqui neste trabalho. Conforme exhaustivamente exposto, a Justiça Desportiva exerce um papel de controle social importantíssimo na sociedade e no esporte, devendo utilizar de seus instrumentos legais para proteger os bens jurídicos dos atletas esportivos. A colocação feita pelo vice-presidente de que a “responsabilidade maior” seria dos agentes penais vai totalmente contra o princípio da intervenção mínima e da *ultima ratio*. Os crimes devem sim estar a par da intervenção do Direito Penal, mas este fato não exime a Justiça Desportiva de assumir o seu papel e sua responsabilidade como agente informal de controle social que, segundo Jareborg, deve ter precedência ante a intervenção do Direito Penal. Ademais, a conduta ser julgada na esfera penal não exclui a necessidade da mesma conduta ser julgada em âmbito disciplinar, pois como já tratamos do pensamento de Javier Cuchi, a sanção penal tem por objetivo proteger a integridade física – e, neste caso, de proteger a honra – porquanto a sanção administrativa tem por objetivo proteger a ordem desportiva. Por fim, ainda que não bastasse, desde 2009 o CBJD conta com o dispositivo referente às sanções de condutas racistas no futebol (243-G) e seu parágrafo 3º ainda estabelece a possibilidade de punir conforme as sanções estabelecidas no artigo 170, que preveem sanções mais pesadas do que as aplicadas atualmente, fazendo cair por terra a ideia de que a Justiça Desportiva possui limitações quanto às provas e punições.

Para Andrei Kampff, o contexto histórico brasileiro demonstra que condenar atletas e clubes apenas com multas pecuniárias não solucionam o problema e ressalta

¹⁰² NEGRÃO, Ivana. **Por que “caso Aranha” não foi um marco no combate ao racismo no futebol**. In: Lei em Campo, 15 nov. 2019. Disponível em: <https://leiemcampo.com.br/por-que-caso-aranha-nao-foi-foi-um-marco-no-combate-ao-racismo-no-futebol/>. Acesso em: 23 ago. 2023.

que “é preciso ser mais rigoroso, e punir o clube também esportivamente”¹⁰³. No mesmo sentido, Fernanda Soares (*apud* Cocctrone)¹⁰⁴ entende que o problema da aplicação está na resolução do dispositivo 243-G, que prevê punições pesadas para atos discriminatórios “considerados graves” e que essa subjetividade acaba trazendo insegurança jurídica. A autora utiliza o caso “Celsinho” como exemplo e ressalta que “A gravidade do ato, portanto, pareceu estar na pessoa que comete o ato considerado discriminatório. Isso pode ser explicado pelo fato de que a depender do infrator, a proporção e o peso do ato discriminatório aumentam consideravelmente, o que pode resultar no aumento do dano sofrido pela vítima também”. Soares assevera ainda que, apesar de o novo RGC definir que atos discriminatórios devem ser considerados graves, sendo positivo para o combate ao racismo, entende que, mesmo assim, “seria interessante um posicionamento do tribunal sobre essa questão”.

Contudo, com as previsões mais recentes, parece que se verifica uma esperança quanto a mudança nas tratativas destes casos, bem como no conseqüente impacto que gerará no futebol brasileiro. A advogada Alessandra Ambrogi (*apud* Cocctrone)¹⁰⁵ aduz que apesar de contar com diploma normativo, são poucos os casos levados aos tribunais. As críticas dos clubes quanto as punições por perda de pontos também é um fato que influencia nas decisões. No entanto, ressalta que a mudança adotada pelo RGC é um avanço significativo no combate dessas condutas, visto que “a perda expressa de pontos na competição, torna a medida mais eficaz e a aplicação automática, quando caracterizado o racismo”.

Dessa forma, é prudente concluir que o entendimento majoritário adotado pelos juristas e advogados desportivos é de que o motivo de se manter uma linha ascendente de casos no futebol se dá por conta da falta de aplicação de sanções mais rigorosas por parte da Justiça Desportiva. A teoria sobre serem aplicadas penas mais

¹⁰³ KAMPPFF, Andrei. **Punição ao Brusque pode representar marco de combate ao racismo no esporte pela Justiça Desportiva**. [s. l.]: Lei em Campo, 24 set. 2021. Disponível em: <https://leiemcampo.com.br/punicao-ao-brusque-pode-representar-marco-de-combate-ao-racismo-no-esporte-pela-justica-desportiva/>. Acesso em: 23 ago. 2023.

¹⁰⁴ COCCETRONE, Gabriel. **Justiça Desportiva tem decisões diferentes em casos parecidos de racismo no futebol brasileiro. Por que isso acontece?**. [s. l.]: Lei em Campo, 10 fev. 2022. Disponível em: <https://leiemcampo.com.br/justica-desportiva-tem-decisoes-diferentes-em-casos-parecidos-de-racismo-no-futebol-brasileiro-por-que-isso-acontece/>. Acesso em: 24 ago. 2023.

¹⁰⁵ COCCETRONE, Gabriel. **Racismo punido com pena esportiva no futebol é avanço. Desafio é aplicação**. [s. l.]: Lei em Campo, 15 fev. 2023. Disponível em: <https://leiemcampo.com.br/racismo-punido-com-pena-esportiva-no-futebol-e-avanco-desafio-e-aplicacao/>. Acesso em: 24 ago. 2023.

brandas possui divergências, onde alguns entendem que falta conscientização por parte da Justiça Desportiva em enfrentar o problema de acordo com a gravidade da conduta e puni-la de acordo. Já outros entendem que o problema está na forma como os dispositivos legais foram redigidos, deixando aberto a interpretações subjetivas sobre o que é considerado grave ou não dentro das condutas discriminatórias na hora de a Justiça Desportiva sancionar o infrator.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este presente trabalho tinha por objetivo estabelecer as conexões existentes entre o Direito Penal e o Direito Desportivo e revelar, mediante pesquisa doutrinária e jurisprudencial, os impactos dos diplomas legais desportivos que tratam das condutas discriminatórias de racismo na sociedade brasileira em relação ao futebol. A título de compreender o papel da Justiça Desportiva como agente de controle social na sociedade, constata-se que essa instância administrativa, por toda a sua disposição de leis e regras, pode-se dizer muito mais “formal” do que os agentes informais descritos por Miguel Reale Jr., devido a toda sua estrutura e sua forma de atuar ao estabelecer as condutas socialmente aceitas no ambiente esportivo. Com isso, é estabelecido o debate sobre a intervenção do direito penal em seu aspecto mínimo à luz do princípio da *ultima ratio*, fortalecendo a ideia de que a Justiça Desportiva possui um papel de extrema relevância social e em conformidade e correlação com as condutas penalmente previstas em nossa sociedade.

Ademais, a título de análise jurisprudencial, é possível comparar numericamente as ocorrências de incidentes de injúria racial e racismo no futebol em recorte nacional entre os anos de 2014 e 2022 e constatar um estarrecedor crescimento nos casos com o passar dos anos, mesmo que, paralelamente, tenham crescido os debates e o fomento do combate ao racismo, gerando novos institutos legais que tencionam coibir estas práticas de forma cada vez mais acintosa. Apesar de haver cada vez mais novas previsões penais e desportivas, o aumento verificado foi de 260%. Como resultado, é razoável supor que essas práticas tenham realmente aumentado, dado o aumento das reclamações nesse sentido. Não obstante, é necessário frisar que o número de casos julgados não representa em proporções o número de incidentes totais de racismo, visto que de 201 casos notificados à Procuradoria Desportiva entre 2014 e 2022, apenas 53 foram de fato levados à Justiça Desportiva para julgamento.

Desejando aprofundar ainda mais os dados retirados dos relatórios realizados pelo Observatório da Discriminação Racial no Futebol – que atualmente exerce suas funções em parceria direta com a CBF e com colaboração do Grupo de Estudos sobre Esporte e Discriminação da Universidade Federal do Rio Grande do Sul (GEED/UFRGS) –, foram relacionados os quatro casos de racismo que detiveram maior relevância midiática dentre os 53 julgados desde a criação dos Tribunais de

Justiça Desportiva, para fim de destrinchar seus contextos e decisões, bem como de que forma tais decisões impactaram o âmbito desportivo em questão de jurisprudência. Infelizmente, a constatação foi de que o impacto foi mínimo, senão inexistente, visto que os casos passaram a ocorrer com mais frequência a cada ano. Após serem avaliadas as alegações realizadas pela Procuradoria da Justiça Desportiva, bem como pelas autoridades penais sobre os casos, verificou-se que, para a Justiça Desportiva, é difícil de se aplicar penas mais rígidas pois a conduta se trata de um crime, devendo ser responsabilidade do Direito Penal intervir. Já para os casos em que apresenta-se possível observar decisões em âmbito penal, foram verificadas as alegações de que os acordos estabelecidos entre os réus e a Justiça estariam de acordo e dentro do concebível para estes casos, mesmo que se tratando de penas brandas que não geram qualquer efeito na sociedade em geral. Com isso, observa-se uma crítica extremamente acintosa por parte dos juristas e advogados especializados da área do direito desportivo e de auditores da justiça desportiva em relação a forma como estes casos são tratados de forma desvalida, tanto em âmbito desportivo, quanto em âmbito penal.

Os pontos referidos acima, em atenção à jurisprudência investigada, dão conta de demonstrar um agravamento na ocorrência de casos de racismo no futebol brasileiro, potencializado pelos subterfúgios advindos do racismo estrutural em nossa sociedade. Ao que aparenta, a Justiça Desportiva clama zelar pelo combate ao racismo, abominando tais práticas. Em contrapartida, o que se vê são penas brandas sendo definidas para “punir” os infratores cada vez mais, passando a sensação de impunidade para os indivíduos infratores que pertencem ao ambiente esportivo.

Do contrário das ações da Justiça Desportiva, a doutrina investigada também se mostrou ciente e preocupada com o aumento ou agravamento dos casos de racismo e injúria racial no futebol, sendo realizadas excessivas críticas ao modo como a Justiça Desportiva vem lidando comumente com casos deste tipo. A maioria – senão a totalidade – dos doutrinadores entende que a forma como a Justiça Desportiva aplica suas sanções punitivas nestes casos está diretamente ligada com o fato de ainda não estarmos vendo efeitos concretos no combate ao racismo no futebol.

Ademais, vários expoentes da área pontuaram que coube ao presidente da CBF Ednaldo Rodrigues “forçar a barra” ao estabelecer no novo RGC a previsão expressa de perda de pontos para clubes que apresentarem reincidência em casos de racismo ou injúria racial no futebol, sendo a primeira vez que se observa uma

possibilidade de impacto na forma como os clubes irão se comportar quanto a prevenção dessas condutas.

Ante o exposto, por fim, pontua-se que o racismo e a injúria racial no futebol brasileiro são condutas que se tornaram mais recorrentes ao longo dos anos. Os infratores se aproveitam de uma sensação de impunidade baseada em punições brandas, bem como o fato de que menos de 30% dos incidentes notificados à Justiça Desportiva foram a julgamento, demonstrando o baixo índice para analisar e julgar casos deste tipo. Todos estes fatores ensejam no entendimento do porquê que se verifica esse aumento contínuo de condutas racistas no âmbito esportivo. Ainda assim, a doutrina e os institutos legais estão cada vez mais alertas quanto a forma de solucionar essa impunidade e, apesar de a solução ainda residir na mudança em relação a aplicação mais rigorosa das punições em âmbito disciplinar e penal, atualmente é possível acreditar que o futebol brasileiro se direciona para um caminho em que casos assim serão punidos com mais rigor, gerando de fato um impacto substancialmente positivo no combate ao racismo no futebol brasileiro.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Silvio Luiz de. **O Que É Racismo Estrutural?**. 1. ed. Belo Horizonte: Grupo Editorial Letramento, 2018.

ALVES, Maycon Emílio Vicente. **Entre os Campos e os Escritos: Futebol, Racismo e Brasilidade**. Ribeirão das Neves: Editora Multifoco, 2023.

BAGGIO, Roberta Camineiro; RESADORI, Alice Hertzog; GONÇALVES, Vanessa Chiari. Raça e Biopolítica na América Latina: os limites do direito penal no enfrentamento ao racismo estrutural. **Revista Direito e Praxis**, Rio de Janeiro, 3. ed, p. 1838, 2018.

BARSETTI, Silvio. CBF elege 1º presidente negro e nordestino de sua história. [s. l.]: **Terra**, 2022. Disponível em: <https://www.terra.com.br/nos/cbf-elege-1-presidente-negro-e-nordestino-de-sua-historia,7c9a471bcca7bd868db389a0f44ad8727kolid0a.html>. Acesso em: 25 ago. 2023.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Presidência da República, 2016. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 07 ago. 2023.

BRASIL. **Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7716.htm. Acesso em: 07 ago. 2023.

BRASIL. **Lei n. 9.615, de 24 de março de 1998**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9615consol.htm. Acesso em: 20 ago. 2023

BRASIL. **Lei nº 14.532, de 11 de janeiro de 2023**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/l14532.htm. Acesso em: 07 ago. 2023.

BRASIL. **Lei n. 14.597, de 14 de junho de 2023**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/Lei/L14597.htm. Acesso em: 21 ago. 2023.

BRASIL. Ministério da Cultura. Fundação Cultural Palmares. **Lei Afonso Arinos: A primeira norma contra o racismo no Brasil**. 20 de dez. 2018. Disponível em: <https://www.gov.br/palmares/pt-br/assuntos/noticias/lei-afonso-arinos-a-primeira-norma-contra-o-racismo-no-brasil>. Acessado em: 04 ago. 2023.

CASTAÑÓN, José Manuel Paredes. A Responsabilidade Penal do Esportista: O Exemplo do Lutador de Boxe. In: BEM, Leonardo Schmitt de. (coord.). **Direito Desportivo e Conexões com o Direito Penal**. Curitiba: Editora Juruá. p. 431-446.

Casos de preconceito contra atletas cresceram 40% nos estádios brasileiros em 2022. [s. l.]: **G1**, 23 mai. 2023. Disponível em: <https://g1.globo.com/bom-dia-brasil/noticia/2023/05/23/casos-de-preconceito-contra-atletas-cresceram-40percent-nos-estadios-brasileiros-em-2022.ghtml>. Acesso em: 23 ago. 2023.

Celsinho, do Londrina, relata novo caso de racismo em jogo pela Série B. [s. l.]: **Globo Esporte**, 28 ago. 2021. Disponível em: <https://ge.globo.com/pr/futebol/times/londrina/noticia/celsinho-do-londrina-relata-novo-caso-de-racismo-em-jogo-pela-serie-b.ghtml>. Acesso em: 22 ago. 2023.

Clubes brasileiros divulgam nota conjunta pedindo retirada de pauta do projeto que institui nova Lei Geral do Esporte. **Lei em Campo**, 19 abr. 2023. Disponível em: <https://leiemcampo.com.br/clubes-brasileiros-divulgam-nota-conjunta-pedindo-retirada-de-pauta-do-projeto-que-institui-nova-lei-geral-do-esporte/>. Acesso em: 21 ago. 2023.

COCETRONE, Gabriel. Entenda por que jogadores protestam contra nova Lei Geral do Esporte. [s. l.]: **UOL**, 02 out. 2023. Disponível em: <https://www.uol.com.br/esporte/colunas/lei-em-campo/2023/06/02/entenda-por-que-jogadores-protestam-contra-nova-lei-geral-do-esporte.htm>. Acesso em: 21 ago. 2023.

COCETRONE, Gabriel. Justiça Desportiva tem decisões diferentes em casos parecidos de racismo no futebol brasileiro. Por que isso acontece?. [s. l.]: **Lei em Campo**, 10 fev. 2022. Disponível em: <https://leiemcampo.com.br/justica-desportiva-tem-decisoes-diferentes-em-casos-parecidos-de-racismo-no-futebol-brasileiro-por-que-isso-acontece/>. Acesso em: 24 ago. 2023.

COCETRONE, Gabriel. Racismo punido com pena esportiva no futebol é avanço. Desafio é aplicação. [s. l.]: **Lei em Campo**, 15 fev. 2023. Disponível em: <https://leiemcampo.com.br/racismo-punido-com-pena-esportiva-no-futebol-e-avanco-desafio-e-aplicacao/>. Acesso em: 24 ago. 2023.

CONSELHO NACIONAL DO ESPORTE. **Código Brasileiro de Justiça Desportiva**, 2014. Disponível em: https://conteudo.cbf.com.br/cdn/201507/20150709151309_0.pdf. Acesso em: 21 ago. 2023.

CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL. **Código de Ética e Conduta do Futebol Brasileiro**, 2017. Disponível em: https://www.legiscompliance.com.br/images/pdf/codigo_cbf.pdf. Acesso em: 20 ago. 2023.

CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL. **Regulamento Geral das Competições**, 2023. Disponível em: https://conteudo.cbf.com.br/cdn/202302/20230214221219_73.pdf. Acesso em: 20 ago. 2023.

CONFEDERAÇÃO SUL-AMERICANA DE FUTEBOL. **Estatuto da CONMEBOL**, 2019. Disponível em: <https://www.conmebol.com/pt-br/estatutos/>. Acesso em: 20 ago. 2023.

CONFEDERAÇÃO SUL-AMERICANA DE FUTEBOL. **Código de Ética**, 2023. Disponível em: <https://www.conmebol.com/documentos/codigo-de-etica-2023/>. Acesso em: 20 ago. 2023.

CONFEDERAÇÃO SUL-AMERICANA DE FUTEBOL. **Código Disciplinar**, 2023. Disponível em: <https://www.conmebol.com/documentos/codigo-disciplinario-conmebol-2023/>. Acesso em: 20 ago. 2023.

CORBACHO, José Manuel Ríos. Reflexões Sobre o Tratamento Jurídico-Penal das Lesões no Esporte. In: BEM, Leonardo Schmitt de. (coord.). **Direito Desportivo e Conexões com o Direito Penal**. Curitiba: Editora Juruá. p. 447-466.

DENIA, Javier Cuchi. La incidencia del Derecho Penal em La Disciplina Deportiva: la aplicación del principio *non bis in idem*. **Revista Española de Derecho Deportivo**. Espanha, 8. ed. 1997, p. 151-178.

ESER, Albin. Lesiones deportivas y Derecho penal. **Revista Jurídica Española de Doctrina, Jurisprudência y Bibliografía**, Madrid: no. 2. p. 1134, jun. 1990.

ESER, Albin. Valoração Penal Dos Comportamentos Lesivos em Esportes Por Equipes. In: BEM, Leonardo Schmitt de. (coord.). **Direito Desportivo e Conexões com o Direito Penal**. Curitiba: Editora Juruá. p.413-430.

FÉDÉRATION INTERNATIONALE DE FOOTBALL ASSOCIATION. **Estatuto FIFA**, 2021. Disponível em: <https://digitalhub.fifa.com/m/1c1b09370e3d5dbe/original/FIFA-Estatutos-2021.pdf>. Acesso em: 20 ago. 2023.

FÉDÉRATION INTERNATIONALE DE FOOTBALL ASSOCIATION. **Código de Ética**, 2023. Disponível em: <https://digitalhub.fifa.com/m/65052b7ae489d56a/original/Codigo-de-Etica-de-la-FIFA-2023.pdf>. Acesso em: 20 ago. 2023.

FÉDÉRATION INTERNATIONALE DE FOOTBALL ASSOCIATION. **Código Disciplinario de la FIFA**, 2023. Disponível em: <https://digitalhub.fifa.com/m/5e88a4e8d16c6bc5/original/Codigo-Disciplinario-de-la-FIFA-2023.pdf>. Acesso em: 20 ago. 2023.

FILHO, Mário Leite Rodrigues. **O Negro no Foot-ball Brasileiro**. Rio de Janeiro: Irmãos Pongetti Editores, 1947.

Goleiro Aranha é alvo de ofensas racistas na Arena do Grêmio. [s. l.]: **Terra**, 28 ago. 2014. Disponível em: <https://www.terra.com.br/esportes/santos/goleiro-aranha-e-alvo-de-ofensas-racistas-na-arena-do-gremio,a35122e4c2f18410VgnVCM3000009af154d0RCRD.html>. Acesso em: 22 ago. 2023.

HAMMES, Tomás. STJD absolve Rafael Ramos em caso de injúria racial contra Edenilson. Porto Alegre: **Globo Esporte**, 13 set. 2022. Disponível em: <https://ge.globo.com/rs/futebol/brasileirao-serie-a/noticia/2022/09/13/stjd-absolve-rafael-ramos-em-caso-de-injuria-racial-contra-edenilson.ghtml>. Acesso em: 22 ago. 2023.

ILHA, Flávio. Por ato racista contra Paulão, Grêmio é multado em R\$ 80 mil. [s. l.]: **O Globo**. Seção: Esportes, 10 abr. 2014. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/esportes/por-ato-racista-contra-paulao-gremio-multado-em-80-mil-12153911>. Acesso em 22 ago. 2023.

INTERNATIONAL OLYMPIC COMMITTEE. The mission of the IOC is to promote Olympism throughout the world and to lead the Olympic Movement. Disponível em: <https://olympics.com/ioc/mission>. Acesso em: 18 ago. 2023.

INTERNATIONAL OLYMPIC COMMITTEE. Olympic Charter. Disponível em: <https://olympics.com/ioc/olympic-charter>. Acesso em: 18 ago. 2023.

INTERNATIONAL OLYMPIC COMMITTEE. Respecting Human Rights. Seção: *Human Rights*. Disponível em: <https://olympics.com/ioc/human-rights>. Acesso em: 18 ago. 2023.

INTERNATIONAL OLYMPIC COMMITTEE. IOC Code of Ethics, 2023. Disponível em: <https://olympics.com/ioc/code-of-ethics>. Acesso em: 19 ago. 2023.

JAREBORG, Nils. Criminalization As Last Resort (*Ultima Ratio*). *Ohio State Journal of Criminal Law* 2. Chicago, no. 2. 2005.

JESUS, Damásio Evangelista de. **Direito Penal: dos crimes contra a pessoa e dos crimes contra o patrimônio.** 32^a ed. ver. atual. v. 2. Parte especial. São Paulo: Editora Saraiva, 2011.

JÉBUS, Gilmar Mascarenhas de. FÚTBOL Y MODERNIDAD EM BRASIL: LA GEOGRAFIA HISTORICA DE UMA NOVEDAD. **Lecturas: Educación Física y Deportes**, Buenos Aires, 10^a ed, Año 3, 1998. Disponível em: <http://www.efdeportes.com/efd10/geo1e.htm>. Acesso em: 09 ago. 2023.

JORDÃO, Milton. Novo tratamento jurídico da injúria racial e suas repercussões: um ganho para a luta antirracista?. [s. l.]: **Lei em Campo**, 2023. Disponível em: https://leiemcampo.com.br/novo-tratamento-juridico-da-injuria-racial-e-suas-repercussoes-um-ganho-para-a-luta-antirracista/#_ftn2. Acesso em: 21 ago. 2023.

KAMPFF, Andrei. Punição ao Brusque pode representar marco de combate ao racismo no esporte pela Justiça Desportiva. [s. l.]: **Lei em Campo**, 24 set. 2021. Disponível em: <https://leiemcampo.com.br/punicao-ao-brusque-pode-representar-marco-de-combate-ao-racismo-no-esporte-pela-justica-desportiva/>. Acesso em: 23 ago. 2023.

MANENTI, Caetano. Futebol a cores, uma história de racismo no Rio Grande do Sul. **Jornalismo em Pé, Medium**. 02 out. 2014. Disponível em: <https://medium.com/jornalismoempe/da-ilhota-a-areba-de-tesourinha-a-patricia-moreira-739caea6b382>. Acesso em: 15 ago. 2023.

MANENTI, Caetano. Perto do fim da escravidão, 60% dos negros trazidos ao país eram crianças. **UOL**, Rio de Janeiro, 13 abr. 2015. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2015/04/13/perto-do-fim-da-escravidao-60-dos-negros-trazidos-ao-pais-eram-criancas.htm>. Acesso em: 01 ago. 2023.

MEROLLI, Guilherme. **Fundamentos Críticos de Direito Penal.** 2^a ed. São Paulo: Editora Atlas, 2014.

NEGRÃO, Ivana. Por que “caso Aranha” não foi um marco no combate ao racismo no futebol. [s. l.]: **Lei em Campo**, 15 nov. 2019. Disponível em: <https://leiemcampo.com.br/por-que-caso-aranha-nao-foi-foi-um-marco-no-combate-ao-racismo-no-futebol/>. Acesso em: 23 ago. 2023.

OBSERVATÓRIO DA DISCRIMINAÇÃO RACIAL NO FUTEBOL. **8º Relatório da Discriminação Racial no Futebol**. [s. l.]: 2021. Disponível em: https://observatorioracialfutebol.com.br/Relatorios/2021/RELATORIO_DISCRIMINACAO_RACIAL_2021.pdf. Acesso em: 22 ago. 2023.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, **Declaração Universal dos Direitos Humanos**, 1948. Disponível em: <https://brasil.un.org/sites/default/files/2020-09/por.pdf>. Acesso em: 04 ago. 2023

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Convenção Internacional Sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial**, 1965. Disponível em: [https://www.oas.org/dil/port/1965%20Conven%C3%A7%C3%A3o%20Internacional%20sobre%20a%20Elimina%C3%A7%C3%A3o%20de%20Todas%20as%20Formas%20de%20Discrimina%C3%A7%C3%A3o%20Racial.%20Adoptada%20e%20aberta%20%C3%A0%20assinatura%20e%20ratifica%C3%A7%C3%A3o%20por%20Resolu%C3%A7%C3%A3o%20da%20Assembleia%20Geral%20106%20\(XX\)%20de%2021%20de%20dezembro%20de%201965.pdf](https://www.oas.org/dil/port/1965%20Conven%C3%A7%C3%A3o%20Internacional%20sobre%20a%20Elimina%C3%A7%C3%A3o%20de%20Todas%20as%20Formas%20de%20Discrimina%C3%A7%C3%A3o%20Racial.%20Adoptada%20e%20aberta%20%C3%A0%20assinatura%20e%20ratifica%C3%A7%C3%A3o%20por%20Resolu%C3%A7%C3%A3o%20da%20Assembleia%20Geral%20106%20(XX)%20de%2021%20de%20dezembro%20de%201965.pdf). Acesso em: 04 ago. 2023.

PADILLA, Luiz Roberto Nuñez. **Os 4 Planos de Atuação Humana e as 6 Ondas Tecnológicas**. 2020. 14f. Notas de Aula.

PADILLA, Luiz Roberto Nuñez. **História do Desporto e Formação do Direito Desportivo no Mundo**. 2020. 27f. Notas de Aula.

PADILLA, Luiz Roberto Nuñez, **História da Legislação Desportiva no Brasil**. 2020. 41f. Notas de Aula.

PASCHOAL, Janaína Conceição. **Constituição, Criminalização e Direito Penal Mínimo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 14. ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Saraiva, 2013.

POSSA, Julia. Copa 2022: por que a FIFA tem mais países-membros que a ONU? Entenda. [s. l.]: **UOL**, 2022. Disponível em: <https://gizmodo.uol.com.br/copa-2022-por-que-a-fifa-tem-mais-paises-membros-que-a-onu-entenda/>. Acesso em: 20 ago. 2023.

MENDONÇA, Renata. Caso Aranha fica sem julgamento; ‘Falta consciência negra ao Judiciário’, diz OAB. São Paulo: **BBC News Brasil**, 25 nov. 2014. Disponível em: https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2014/11/141125_racismo_futebol_aranha_rm. Acesso em: 22 ago. 2023.

RADAMAKER, Cauê. Juventude perde mando de campo por caso de racismo. Rio de Janeiro: **UOL**, 04 jun. 2005. Disponível em: <https://www.uol.com.br/esporte/futebol/ultimas/2005/11/04/ult59u97527.jhtm>. Acesso em: 22 ago. 2023.

RAVAZZOLLI, Bruno. Rafael Ramos foi preso em flagrante por injúria racial e liberado após pagar fiança, diz delegado. Porto Alegre: **Globo Esporte**, 15 mai. 2022. Disponível em: <https://ge.globo.com/rs/futebol/noticia/2022/05/15/rafael-ramos-foi-preso-em-flagrante-por-injuria-racial-e-liberado-apos-pagar-fianca-diz-delegado.ghtml>. Acesso em: 22 ago. 2023.

SILVA, Márcio Chagas da. Matar negro é adubar a terra. **UOL**, Porto Alegre, 29 abr. 2019. Disponível em: <https://www.uol.com.br/esporte/reportagens-especiais/marcio-chagas-denuncia-racismo/>. Acesso em: 16 ago. 2023.

SILVA, Ângelo Roberto Ilha da. **Instituições de Direito Penal: Parte Geral**. 4ª ed. São Paulo: Editora D'Plácido, 2023.

STJD aceita recurso do Brusque em caso de racismo e determina devolução de três pontos na Série B. [s. l.]: **Globo Esporte**, 18 nov. 2021. Disponível em: <https://ge.globo.com/sc/futebol/brasileirao-serie-b/noticia/stjd-julga-recurso-do-brusque-por-caso-de-racismo-e-determina-devolucao-de-tres-pontos-na-serie-b.ghtml>. Acesso em: 22 ago. 2023.

VEIGA, Maurício de Figueiredo Corrêa da. O racismo no futebol e a omissão das autoridades. [s. l.]: **Observatório da Discriminação Racial no Futebol**, 2014. Disponível em: <https://observatorioracialfutebol.com.br/textos/visao-juridica/o-racismo-no-futebol-e-a-omissao-das-autoridades/>. Acesso em: 23 ago. 2023.

Vítima de racismo, Tinga trocava glórias por 'título contra o preconceito'. [s. l.]: **Globo Esporte**, 13 fev. 2014. Disponível em: <https://ge.globo.com/futebol/times/cruzeiro/noticia/2014/02/vitima-de-racismo-no-peru-tinga-diz-que-trocara-titulos-por-igualdade.html>. Acesso em: 20 ago. 2023.

ANEXO A – CÓDIGO DISCIPLINAR DA FIFA, ARTIGO 15

15 – Discriminación.

1. Toda persona que atente contra la dignidad o la integridad de un país, una persona o un colectivo de personas empleando palabras o acciones despectivas, discriminatorias o vejatorias por motivos de raza, color de piel, origen étnico, nacional o social, género, discapacidad, orientación sexual, lengua, religión, posicionamiento político o de cualquier otra índole, poder adquisitivo, lugar de nacimiento o por cualquier otro estatus o razón será sancionada con una suspensión que durará al menos diez partidos o un periodo determinado, o con cualquier otra medida disciplinaria adecuada.
2. Si uno o más seguidores de una federación o un club adoptan la conducta descrita en el apartado 1, podrán imponerse las siguientes medidas disciplinarias a la federación o al club responsable: a) cuando se trate de la primera infracción, la disputa de un partido con un número limitado de espectadores y una multa de al menos 20 000 CHF; b) cuando se trate de reincidencias o si las circunstancias del caso lo requieren, medidas disciplinarias como la implementación de un plan de prevención, una multa, la deducción de puntos, la disputa de uno o más partidos a puerta cerrada, la prohibición de jugar en un estadio determinado, una derrota por retirada o renuncia, la exclusión de una competición o el descenso de categoría.
3. El órgano judicial competente puede divergir de las sanciones mínimas descritas anteriormente si la federación y/o club afectado se compromete a trabajar, junto con la FIFA, en un plan exhaustivo que garantice que actuará en casos de discriminación y evitará la reincidencia. El plan deberá ser aprobado por la FIFA y deberá incluir, al menos, los siguientes tres ámbitos: a) Actividades educativas (incluida una campaña de comunicación destinada a la afición y el público en general). Se revisará con frecuencia la eficacia de la campaña. b) Seguridad del estadio y medidas de diálogo (incluidos un protocolo para identificar a los infractores y tratar con ellos mediante sanciones en materia de fútbol, otro protocolo para determinar cuándo derivar el caso a las autoridades judiciales, y un diálogo con la afición e influencers para lograr

el cambio). c) Alianzas (se incluye trabajar con la afición, ONG, expertos y grupos de interés para asesorar y respaldar el plan de acción y garantizar una implementación eficaz y continua).

4. Las personas sujetas a este código que hayan sido víctimas de un posible comportamiento discriminatorio podrán ser invitadas por el respectivo órgano judicial a realizar una declaración oral o escrita, y tendrán derecho a solicitar la decisión motivada en el procedimiento ante los órganos judiciales, así como a presentar un recurso de apelación a la misma y actuar como parte en el procedimiento de apelación de acuerdo con las disposiciones aplicables de este código.
5. Salvo en circunstancias excepcionales, si el árbitro decreta la suspensión definitiva del partido por conducta racista y/o discriminatoria, se declarará la derrota por renuncia o retirada.

ANEXO B – ESTATUTO FIFA, ARTS. 3 E 4

3. Derechos humanos. La FIFA tiene el firme compromiso de respetar los derechos humanos reconocidos por la comunidad internacional y se esforzará por garantizar el respeto de estos derechos.

4. Lucha contra la discriminación, igualdad y neutralidad. 1. Está prohibida la discriminación de cualquier país, individuo o grupo de personas por cuestiones de raza, color de piel, origen étnico, nacional o social, género, discapacidad, lengua, religión, posicionamiento político o de cualquier otra índole, poder adquisitivo, lugar de nacimiento o procedencia, orientación sexual o por cualquier otra razón, y será sancionable con suspensión o expulsión. 2. La FIFA se declara neutral en materia de política y religión. Se contemplan excepciones en los casos que afecten a los objetivos estatutarios de la FIFA.